



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**WILTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO JÚNIOR**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIÃO: A VEICULAÇÃO DE SÁTRIAS  
RELIGIOSAS EM MÍDIAS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

**FORTALEZA**

**2015**

WILTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO JÚNIOR

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIÃO: A VEICULAÇÃO DE SÁTIRAS  
RELIGIOSAS EM MÍDIAS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado  
Segundo.

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca da Faculdade de Direito

- 
- A851L Assunção Júnior, Wilton Medeiros de.  
Liberdade expressão e religião: a veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão / Wilton Medeiros de Assunção Júnior. – 2015.  
67 f.: 30 cm.
- Acompanha CD-Rom.  
Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.  
Orientação: Prof. Dr. Hugo de Brito machado Segundo.

1. Liberdade expressão. 2. Dignidade. I. Título.

WILTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO JÚNIOR

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIÃO: A VEICULAÇÃO DE SÁTIRAS  
RELIGIOSAS EM MÍDIAS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof<sup>a</sup>. Dra<sup>a</sup>. Raquel Ramos Machado  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará

Aos meus pais, Wilton Medeiros de Assunção  
e Danielle Cortez Pimentel.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir, em sua bondade, minha existência.

À minha mãe, Danielle, por seu amor incondicional e apoio em todas as fases da minha vida.

Ao meu pai, Wilton, por tudo que sempre fez por mim e sem o qual não estaria aqui.

Aos meus avós maternos, Moisés e Socorro, *in memoriam*, por tanto terem me amado enquanto em vida.

À minha avó paterna, Teresa, por ter me amado e ajudado a me proporcionar uma ótima infância.

Ao meu avô paterno, Astrogildo, por ter servido de inspiração enquanto pessoa de uma natureza incrível e com ensinamentos infindáveis.

À minha namorada, Gabriela Barros, por estar verdadeiramente ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus amigos do San Diego, por estarem sempre comigo enquanto verdadeira família.

Aos professores da minha banca, e em especial ao meu orientador, prof. Hugo, pelos ensinamentos, disponibilidade e atenção para com este trabalho.

“ A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. ”

(Rawls)

## RESUMO

O presente trabalho busca fazer um estudo sobre a liberdade de expressão e a religião, colocando estes dois direitos em um confronto direto, onde a busca para realizar os valores neles contidos gera uma dificuldade prática de saber qual deles deve prevalecer. Nesse sentido, perpassa-se pela caracterização dos valores acima citados, procurando-se visualizar suas manifestações na Constituição e seus reflexos enquanto direitos fundamentais. O exemplo estudado como caso principal se refere à veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão, de modo que são colocados em questão os limites da liberdade de expressão, procurando-se evidenciar quando uma manifestação do pensamento pode se configurar uma afronta a outros direitos fundamentais por violar os preceitos da Constituição. Procura-se, por fim, não uma fórmula para solucionar os referidos embates, mas explicar alguns pontos relevantes, os quais devem ser analisados sempre que se estiver diante de um conflito do gênero. Dessa maneira, o discurso do ódio é apontado como principal limitador da liberdade de expressão, na medida em que a proteção à liberdade religiosa pode ser compreendida não só como a possibilidade de exercer os cultos e liturgias, mas também de praticar os mesmos com dignidade, ou até mesmo como a escolha de não possuir religião.

**Palavras-chave:** Discurso do ódio. Liberdade de expressão. Sátira.

## ABSTRACT

This paper seeks to make a study on freedom of expression and religion, placing these two rights in a direct confrontation, where the search to fulfill the values contained therein creates a practical difficulty of knowing which one should prevail. In this sense, it permeates by the characterization of the above cited values, seeking to visualize its manifestations in the Constitution and its reflexes as fundamental rights. The example studied as the main case refers to the placement of religious satire in high-profile media, in a way that the limits of freedom of expression are put in question, seeking to highlight when a manifestation of thought can set an affront to other rights fundamental for violating the precepts of the Constitution. Wanted, finally, not a formula to resolve these conflicts, but explain some important points, which should be analyzed whenever one is in a conflict like that. Thus, hate speech is seen as the main limitation of freedom of expression., to the extent that protection of religious freedom can be understood not only as the possibility of exercising the worships and liturgies, but also practise them with dignity, or even the choice of having no religion.

**Keywords:** Hate speech. Freedom of expression. Satire.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À RELIGIÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito de Religião.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Liberdade de Religião no Brasil.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Direito à liberdade religiosa na Constituição de 1988.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4</b>	<b>A Religião enquanto valor constitucional.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Histórico.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>As liberdades em espécie.....</b>	<b>24</b>
<b>3.3</b>	<b>Limitações à Liberdade de Expressão.....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>A VEICULAÇÃO DE SÁTIRAS RELIGIOSAS EM MÍDIAS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Conflitos em espécie.....</b>	<b>36</b>
<b>4.2</b>	<b>O caso Charlie Hebdo.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2.1</b>	<b><i>A análise do conflito no context europeu.....</i></b>	<b>45</b>
<b>4.2.2</b>	<b><i>A análise do conflito no ordenamento brasileiro.....</i></b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

De uma maneira geral, não se pode esquivar das dificuldades geradas pelo embate entre os direitos fundamentais. A busca pela máxima efetividade de suas aplicações gera conflitos naturais que devem ser resolvidos pela prevalência de um sobre o outro, a qual só pode ser definida com a análise do caso concreto, permeando-se as nuances do mesmo.

Identificados como direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a religião são protagonistas de um desses conflitos, o qual está destacado em tempos atuais diante da expansão das mídias. Os grandes difusores de informações, como a internet, jornais e revistas, proporcionam, enquanto meios de exercício da liberdade, um amplo e rápido fluxo de ideias que corriqueiramente entra em choque com outros direitos fundamentais.

Uma das formas de manifestação da liberdade de expressão dentro das mídias são as sátiras. Elas, por constituírem uma mensagem de rápida percepção e, ao se utilizarem do caráter humorístico, traduzem-se em um dos meios mais fáceis de gerar o sentimento de ofensa. Nesse sentido, surge a dificuldade em se estabelecer os limites da liberdade de expressão ante às consideradas manifestações ofensivas à religião, objeto deste trabalho.

Em primeiro plano, é preciso delimitar a proteção que é dada aos dois direitos que aqui são postos em destaque, entendendo os valores que eles albergam e como estão protegidos no ordenamento jurídico. Esse estudo é importante para que se possa identificar a colisão entre os direitos fundamentais, pois somente a existência da mesma é que torna necessário o exame do próximo passo, que é saber qual desses direitos deverá prevalecer no caso concreto.

Dessa maneira, os capítulos 2 e 3 desenvolvem exatamente a caracterização dos referidos direitos como fundamentais. O capítulo 2 trabalha o direito à religião, trazendo a compreensão de que esta, enquanto valor que reflete parcela da dignidade da pessoa humana, não se resume a simples liberdade de possuir, ou não, uma crença, mas compreende também a necessidade do exercício dessa liberdade com dignidade. O capítulo 3, por sua vez, trata do direito à liberdade de expressão, fazendo um breve contorno histórico relativo a esse direito e trazendo, ainda, algumas das principais limitações ao mesmo.

No capítulo 4, então, é realizada uma análise que traz à tona alguns casos específicos de embate entre esses direitos. Isso porque a identificação da crítica como liberdade de expressão, e das nuances da liberdade religiosa, que ultrapassam o simples direito de exercer os cultos e liturgias, apontam para a existência do conflito entre esses

valores. Assim, é estudado o caso prático principal, do jornal Charlie Hebdo, onde são postos em foco novamente os limites da liberdade expressão, primeiramente em um contexto europeu, e depois em uma análise do ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho procura, dessa forma, diante da atualidade do conflito entre religião e liberdade de expressão, realizar tais estudos e análises para que possa não solucionar em definitivo esse embate, mas trazer algumas concepções que auxiliem a identificação de fatores que, por sua vez, são fundamentais para aplicação dos preceitos jurídicos albergados na Constituição. Tendo sempre por base a dignidade da pessoa humana, a ideia que aqui se propõe não é a defesa unilateral de um direito fundamental, mas a necessidade do diálogo entre os valores constitucionais para que não haja abuso de uns em detrimento dos outros.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À RELIGIÃO

A religião faz parte do ser humano, acompanha-o desde os primórdios, surgindo como consequência da sua racionalidade. Conforme Gaarder, Hellern e Notaker<sup>1</sup>, o animismo pode ser considerado como uma das primeiras formas de manifestação religiosa no homem. Presente na própria pré-história, consistia na crença de que tudo da natureza possuía vida e espírito. Leandro Karnal<sup>2</sup>, filósofo historiador, comenta que não há nada mais antigo que a religião, e que o homem, antes mesmo do Estado, já possuía características religiosas ao praticar rituais no período paleolítico superior.

Ao decorrer do desenvolvimento da humanidade, a religião evoluiu e trouxe consigo novas formas de seu exercício. Tomou proporções grandiosas, estando diretamente envolvida no direcionamento da história. Hoje, está presente em diversos ordenamentos jurídicos, englobada naquilo que pode ser chamado de liberdade de crença, a qual é considerada muitas vezes - inclusive no Brasil - direito fundamental de todos.

### 2.1 Conceito de Religião

Antes do aprofundamento no estudo, é preciso entender, de fato, o que significa o termo "religião". Isso porque existem vocábulos que se apresentam com tamanha trivialidade, que sua definição, por vezes, sequer é colocada em discussão. A religião é uma dessas palavras, a qual possui diferentes conceitos estabelecidos nos dicionários, como, por exemplo, a "crença na existência de força ou forças sobrenaturais"<sup>3</sup> ou o "sistema de doutrinas, crenças e práticas rituais próprias de um grupo social, estabelecido segundo uma determinada concepção de divindade e da sua relação com o homem."<sup>4</sup>

Carlos Lopes de Mattos<sup>5</sup> diz que a religião é a "crença na (ou no sentimento de) dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda- a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos". Outros autores, como Régis

<sup>1</sup> GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. 7. ed. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001. p. 15.

<sup>2</sup> LEANDRO KARNAL. **A religião e o fundamentalismo**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dulADZ1io10>>. Acesso em 24 nov. 2015.

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

<sup>4</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

<sup>5</sup> MATTOS, Carlos Lopes de. **Vocabulo filosófico**. São Paulo: Edições Leia, 1957. p. 283.

Jolivet<sup>6</sup>, entendem o termo em uma dimensão subjetiva e outra objetiva. A subjetiva seria uma espécie de adoração interior, confiança e amor que, com todas as suas faculdades intelectuais e afetiva, o homem se vê obrigado a prestar a Deus. A dimensão objetiva, por outro lado, seria exatamente o conjunto de atos externos pelos quais o homem expressa e manifesta a religião subjetiva.

A definição de religião importa para fins jurídicos. É o caso, por exemplo, de saber se determinado local onde há práticas de adoração a um ser superior deve ser considerado um templo, e, portanto, imune à cobrança de impostos, de acordo com o art. 150, III, "b", da CRFB/88.

Caso de destaque sobre o assunto envolveu a maçonaria, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu exatamente sobre a impossibilidade de aplicar a imunidade prevista no dispositivo acima em razão da ausência de enquadramento daquela no conceito de religião. Isso porque os ministros, em maioria, consideraram que templos de qualquer culto era expressão diretamente conectada à religiosidade, e não a qualquer crença ou concepção filosófica. Observa-se a importância do conceito de religião para o caso no trecho do voto vencido do Ministro Marco Aurélio<sup>7</sup>:

Numa perspectiva menos rígida do conceito de religião, certamente se consegue classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que contempla física e metafísica. São práticas ritualísticas que somente podem ser adequadamente compreendidas no interior de um conceito mais abrangente de religiosidade. Há uma profissão de fé em valores e princípios comuns, inclusive em uma entidade de caráter sobrenatural capaz de explicar fenômenos naturais – basta ter em conta a constante referência ao “Grande arquiteto do Universo”, que se aproxima da figura de um deus. Está presente, portanto, a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes.

Ora, há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica. No mais, atentem para a norma constitucional: ela protege o culto. E este consiste em rituais de elevação espiritual, propósitos intrincados nas práticas maçônicas, que, se não podem ser classificadas como genuína religião, segundo a perspectiva das religiões tradicionais – e o tema é controverso –, estão dentro do escopo protetivo da Constituição de 1988.

Como é possível perceber, o problema surge com a relatividade inerente aos próprios conceitos em geral. Afinal, palavras são símbolos aos quais são designados significados correspondentes, onde estes, por sua vez, podem mudar de acordo com as concepções de cada um. Como salienta Konvitz<sup>8</sup>, o que para uma pessoa pode ser considerado

<sup>6</sup> JOLIVET, Régis. **Vocabulo de filosofia**. Tradução de Gerardo Dantas Barreto. Rio de Janeiro: Agir. 1975

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 562.351. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3195619>>. Acesso em 24 nov. 2015.

<sup>8</sup> KONVITZ, Milton R. **Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly**. 2. ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 1962. p. 49.

religião, para outra pode representar uma simples superstição primitiva. O autor inclusive deduz ser impossível um conceito legal do que venha a ser uma religião.

De fato, com a exceção dos grandes cultos - amplamente reconhecidos - a avaliação do que pode ser considerado religião só pode ser feita diante do caso concreto. Bertrand Russel<sup>9</sup> admite que, ainda nos anos 50, esse conceito era usado em sentido bastante vago, empregado para denotar quaisquer convicções pessoais relativas à moral ou à natureza do universo.

Em ambos os lados, os extremos são de fácil visualização. Salta aos olhos que nem toda convicção moral deve ser considerada religião. Porém, diante da falta de um conceito legal, a definição comum desse termo deve ser usada como parâmetro para aferir, em cada caso, os direitos dos indivíduos. Isso porque, segundo o art. 5º § 1º da Constituição, os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, e os juízes, conforme o art. 126 do Código de Processo Civil, não podem se furtar de julgar por alegação de lacuna ou obscuridade na lei.

Portanto, o conceito de religião se mostra importante e, ao mesmo tempo, complexo de determinar. Não se confunde com convicção, e também não pode ser determinada como simples ideologia moral. Deve estar ligada, em regra, a adoração a um "ser" superior, à reunião de um sentimento de devoção, exercido em cultos e pregando princípios e dogmas.

Existe também discussão sobre a extensão do direito à religião a determinadas seitas, as quais se baseiam em crenças que vão contra a Constituição. De fato, existem grupos de adoração que, apesar de se encaixarem no conceito de religião, seus propósitos, entretanto, não podem ser considerados positivos para a sociedade, uma vez que vão do encontro aos objetivos da justiça.

Apesar de não haver dispositivo expresso sobre a problemática, é importante lembrar que a religião, enquanto direito fundamental, é passível de restrições. E sempre que uma restrição for legítima, ela poderá ser aplicada, desde que não afete o núcleo essencial desses direitos. Portanto, nada impede que alguns aspectos do direito à religião não abranjam cultos onde os ensinamentos e crenças envolvam atitudes que violem outros princípios fundamentais.

É preciso ter em mente, porém, que, enquanto direito de liberdade, a interferência do Estado para restringir a religião somente pode ser convalidada quando esta estiver afetando

---

<sup>9</sup> RUSSEL, Bertrand. **Por que não sou cristão**. Porto Alegre. L&PM Editores: 2009, p. 42.

diretamente um bem "maior", ou estiver em direto conflito com o direito de outrem.

## 2.2 Liberdade de Religião no Brasil

O estudo da religião no ordenamento jurídico brasileiro deve começar pelo exame de dois artigos. Em primeiro lugar, o artigo 5º, inciso VI, da atual Constituição, que traz a inviolabilidade da liberdade de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e liturgia. Já o inciso I do artigo 19, também da Constituição, veda aos entes federativos o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como neles interferir, seja para os subvencionar ou lhes embaraçar o funcionamento.

O exame dos artigos supracitados é o que respalda a opinião pacífica de que o Brasil é um estado laico. Ou seja, a nação brasileira mantém uma relação de imparcialidade na esfera religiosa. Isso porque não existe proibição, a princípio, do exercício de nenhuma religião, mas sim o impedimento da intervenção estatal com o intuito de lhes prejudicar ou com elas estabelecer vínculo.

Não há dúvidas que a religião, enquanto prevista no título que trata dos direitos fundamentais, constitui prerrogativa de extrema importância do cidadão brasileiro. Também não é difícil enquadrá-la como um direito de primeira dimensão - ainda que essa classificação seja passível de importantes críticas - porquanto exprime uma liberdade individual, exigindo, a princípio, um afastamento do Estado no que toca o exercício desse direito.<sup>10</sup>

É preciso, porém, fazer uma ligeira diferenciação entre os direitos trazidos no inciso VI do artigo 5º da Constituição, os quais, à primeira vista, podem parecer um só. Existe, entretanto, distinção entre a liberdade de convicção e a liberdade religiosa, ambos previstos no dispositivo citado.

Para Paulo Branco<sup>11</sup>, a liberdade de convicção está relacionada com a possibilidade do indivíduo em formar suas próprias ideias e juízos sobre si e sobre o meio que o envolve. Essa liberdade, apesar de não estar necessariamente ligada à religião, encontra nela um grande exemplo de sua concretização. A liberdade de convicção impede, na verdade, que o

---

<sup>10</sup> Os direitos de primeira geração são aqueles referentes às liberdades negativas, ou seja, que trazem a possibilidade de atuação do indivíduo sem a ingerência do Estado. Surgiram principalmente no século XVIII, fruto das revoluções francesas e norte-americanas, como uma forma de reação ao poder absoluto Estado, opressor das liberdades individuais. De acordo com Paulo Bonavides (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. Malheiros Editores, 2009, p. 570), essa geração é composta pelos direitos de liberdade, civis e políticos, os quais foram os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, e os quais correspondem, em grande parte, à primeira fase do constitucionalismo do Ocidente.

<sup>11</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Editora Saraiva: 2011, p. 352.

Estado imponha qualquer tipo de concepção sobre juízos de valores, devendo, ao contrário, propiciar os meios necessários para a formação das próprias convicções de cada cidadão.

A religião, apesar de constituir um exemplo de convicção, desenvolve uma gama de peculiaridades que a tornam um direito específico, o qual foi retratado de diferentes maneiras ao longo da história brasileira. De fato, nem mesmo a laicização do Estado esteve presente desde o início, mas a menção ao direito à religião nas constituições pátrias nunca deixou de existir.

Inicialmente, quando conquistou sua independência, o Brasil carregava uma influência religiosa que lhe foi conferida por Portugal. Ao desbravar os mares e formar suas colônias, os portugueses definiram suas ações como obrigações missionárias para promover e dilatar a fé cristã, tanto quanto o próprio império. E ainda que o Estado tenha prevalecido sobre a igreja ao decorrer do tempo, essa influência se mostrou fortemente presente ao ser proclamada a república e publicada a primeira Constituição brasileira.

Conforme a análise de Paulo Bonavides e Paes de Andrade<sup>12</sup>, a Constituição do Império, de 1824, possuía um caráter dúplice, por um lado liberal, por outro autoritário. O caráter liberal era visto nas declarações de direitos e atribuições conferidas ao Poder legislativo, enquanto o autoritário se materializava na concentração de poderes nas mãos do Imperador.

O caráter religioso da Constituição de 1824 é rapidamente percebido pela análise do próprio preâmbulo, onde a graça de Deus vem antes da própria unanimidade e aclamação do povo como legitimadora do poder político. Além disso, antes da apresentação do primeiro título da lei maior, há uma homenagem, em caixa alta, assegurando que a constituição fora fundada "EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE".

O catolicismo foi consagrado como religião oficial do império, sendo citado em diversos dispositivos. O artigo 103, por exemplo, dispunha que a aclamação do imperador deveria ser procedida por um juramento feito, perante as câmaras, onde a primeira obrigação era o comprometimento na manutenção da religião católica romana.

O caráter híbrido (ou dúplice) da constituição também mostrou sua influência no direito à religião. Por um lado, era garantida a liberdade religiosa, ou seja, não existia religião proibida. Entretanto, a expressão das mesmas, seus cultos e adorações, estavam limitados ao âmbito doméstico ou em templos para tanto destinados. Não poderiam ser manifestadas em público nenhuma religião que não a oficial. Ainda nesse sentido, era proibida a perseguição

---

<sup>12</sup> Paulo Bonavides e Paes de Andrade, **História constitucional do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991, p. 95

dos indivíduos por motivos religiosos, mas desde que a religião do Estado fosse respeitada e não houvesse ofensa à moral pública.

A primeira Constituição da república, em 1891, consagrou a separação entre a igreja e o Estado. Desde então, não houve mais religião oficial. Não havia também limitações de cunho religioso para votar, e foi estabelecida a plena liberdade de culto, podendo ser manifestada inclusive de forma pública.

Com advento da Era Vargas e a derrota da Revolução Constitucionalista de 1932, em São Paulo, entrou em vigor a Constituição de 1934, e trouxe consigo um aprimoramento da liberdade religiosa. Mantendo a separação entre o Estado e a igreja, apresentou algumas inovações, como a permissão da assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos oficiais. Outro exemplo foi a secularização dos cemitérios, apesar de que a associações religiosas estavam autorizadas a manter suas necrópoles particulares, passivas de fiscalização.

A Constituição de 1937 também consagrou a liberdade religiosa e a separação entre o Estado e a religião. Por outro lado, em virtude do golpe de Estado aplicado por Vargas, abandonou os avanços trazidos anteriormente, referentes à união entre o governo e as entidades religiosas em prol da sociedade. Foi uma constituição que pouco tratou do assunto.

Com a queda de Vargas e o processo de redemocratização, foi elaborada a Constituição de 1946. Esta, por sua vez, consagrou a volta da liberdade de expressão e opinião, bem como o retorno aos direitos religiosos antes garantidos na carta de 1934. E para além deles, foram reconhecidos constitucionalmente os feriados religiosos.

Um pouco à frente na história, o golpe militar de 64 e a conseguinte promulgação da Constituição de 1967, por intermédio do Ato Institucional nº 4, conferiu aos direitos fundamentais determinadas limitações práticas em virtude do autoritarismo e arbítrio político. As liberdades foram restringidas, principalmente após o Ato Institucional nº 5, em 1969, que emendou boa parte da Constituição. Não houve necessariamente uma supressão da liberdade de religião, mas todas as liberdades, no geral, ficaram reprimidas em virtude do governo militar. Repressões essas que somente tiveram fim com a atual Constituição brasileira.

Promulgada em 1988, a hodierna Carta Magna buscou elevar a efetivação dos direitos fundamentais, trazendo uma série de objetivos e valores abrigados pela república brasileira, os quais se tornaram parâmetro para as relações entre o país e sua população, bem como para com outros Estados.

### 2.3 Direito à liberdade religiosa na Constituição de 1988

Como já mencionado, a análise dos arts. 5º, VI e 19, I, da Constituição atual brasileira, permite compreender a laicização do Estado. Ou seja, a despeito do direito à liberdade religiosa ser considerado um Direito Fundamental, não existe uma religião oficial no País. O que existe, sim, é uma liberdade religiosa, a qual pode se manifestar na liberdade de crença, de aderir a uma religião, de exercício dos cultos e liturgias, bem como na liberdade de organização religiosa.

As três primeiras expressões são de fácil visualização e estão diretamente interligadas. A liberdade de crença é a possibilidade de acreditar em alguma religião, podendo a ela se vincular - em virtude da liberdade de adesão - e exercer suas liturgias. O Estado deve manter uma postura negativa em relação a tais liberdades, sem intervir de forma a embaraçar ou mesmo favorecer uma determinada religião. Existe, juridicamente, uma igualdade entre as crenças.

A Constituição, no art. 5º, VIII, é expressa ao afirmar que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, constituindo a positivação da abstenção estatal acima pontuada. Para Dirley da Cunha<sup>13</sup>, essa é a regra, que está em harmonia com a liberdade de consciência prevista no inciso VI do art. 5º. Todavia, ainda segundo o autor, a invocação da liberdade de crença religiosa para se eximir de obrigação legal está sujeita ao cumprimento de obrigação alternativa fixada em lei. Portanto, a Constituição consagra a chamada "escusa de consciência", a qual concede ao indivíduo as possibilidades de aceitar ou recusar determinada obrigação que vá de encontro com suas crenças e convicções.

Conforme já dito, tendo em vista a própria natureza relativa dos direitos fundamentais, pode haver restrições aos mesmos. Nesse caso, quem não cumprir a prestação alternativa em razão da escusa de consciência deve responder pela consequência de seus atos. A própria Constituição traz, em seu art. 15, I, a perda dos direitos políticos daquele que se recusa a cumprir tal prestação.

A liberdade de organização religiosa, por sua vez, segundo Paulo Branco<sup>14</sup>, impede o Estado de interferir na economia interna das associações religiosas. Assim, ela também está relacionada com as denominadas "prestações negativas", ou seja, um não fazer do Estado.

O art. 150 III, "b", da Constituição Federal é incisivo ao determinar a proibição se

---

<sup>13</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Editora Jus Podivm, 2011, p. 696.

<sup>14</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *op. cit.*, p. 357.

instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Templo, do latim *templum*, é considerado o espaço destinado ao culto religioso, à liturgia. Em virtude da já mencionada igualdade entre as crenças, não importa qual religião se adote no local, se for considerado um templo, deverá gozar da imunidade. Sobre o tema, Sacha Calmon<sup>15</sup> afirma:

O templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária.

Ressalte-se que a referida imunidade, por estar dirigida à entidade mantenedora do templo, alcança também o patrimônio, a renda e serviços que estejam unicamente relacionados com as atividades religiosas.<sup>16</sup> Entretanto, por óbvio, não se submeterão à imunidade as situações fraudulentas e de abuso de direito.

Uma outra faceta do direito à liberdade religiosa é exatamente o aspecto de direito à prestação. Isso porque a ideia de que os direitos de liberdade seriam considerados “negativos”, impondo somente uma ausência da interferência estatal, não pode ser aceita sem ressalvas. A tradicional classificação dos direitos fundamentais em gerações há muito já é contestada na doutrina, conforme se pode notar no trecho do artigo publicado por George Marmelstein<sup>17</sup>:

É um grande erro pensar que os direitos de liberdade são, em todos os casos, direitos negativos, e que os direitos sociais e econômicos sempre exigem gastos públicos. Na verdade, todos os direitos fundamentais possuem uma enorme afinidade estrutural. Concretizar qualquer direito fundamental somente é possível mediante a adoção de um espectro amplo de obrigações públicas e privadas, que se interagem e se complementam, e não apenas com um mero agir ou não agir por parte do Estado.

Assim, seja através da ação negativa ou de prestações estatais, o constituinte de 1988 adotou uma posição de harmonia entre o governo e religião. Apesar do Estado secular, isso não significa um afastamento deste em relação às crenças. Ao contrário, o art. 5º, VII, da Constituição garante "nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva". Ou seja, o Estado deve pôr à disposição o serviço religioso nas referidas entidades.

---

<sup>15</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 269.

<sup>16</sup> Nesse sentido, conferir: Roque Antônio Carraza. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 739 e 740.

<sup>17</sup> MARMELSTEIN, G. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais#sthash.FiThyS5X.dpuf>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

É notório o reconhecimento dado pelo constituinte à importância da religião para a sociedade. Não somente no sentido de todos serem livres para exercer suas crenças, mas também que hajam os meios necessários para tanto, seja através imunidade tributária, da "escusa de consciência", ou mesmo da prestação dos serviços religiosos em determinadas situações.

## 2.4 A Religião enquanto valor constitucional

Conforme dito acima, o Brasil, apesar de se constituir um Estado secular, não está afastado da religião. A liberdade religiosa consta como direito fundamental, e é preciso entender que se existem diversas liberdades, cada uma delas protege um valor específico, o qual deve ser considerado, em si, objeto de resguardo do ordenamento jurídico.

O que se quer dizer é que a religião, considerada um valor intrínseco à sociedade e albergada pela Constituição, não deve ter sua proteção limitada ao livre exercício das crenças. Ao contrário, merece ser respeitada no âmbito individual, estando diretamente ligada à ideia de dignidade e respeito de cada cidadão. Nesse sentido, Gilmar Mendes e Paulo Branco<sup>18</sup>:

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados. (...) A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos.

Dessa feita, a Constituição, ao estabelecer como um de seus objetivos a construção de uma sociedade solidária, sem preconceito de qualquer origem, deve fazer prevalecer os valores por ela constituídos. A religião não pode ser motivo de preconceito, muito menos constituir fundamento de atitudes que não estimulem a fraternidade. Isso significa dizer que algumas ações, ainda que não impeçam a liberdade de praticar uma crença, podem conflitar com o valor "religião", que é salvaguardado pelo ordenamento.

Exemplo dessa proteção é encontrado expressamente no Código Penal brasileiro, que no capítulo I do seu título V estabelece os "crimes contra o sentimento religioso". E para entender o que isso significa, é interessante observar o exemplo trazido no próprio dispositivo do referido capítulo. O artigo 208, diz ser crime "escarnecer de alguém publicamente, por

---

<sup>18</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar *op. cit.*, p. 359-360.

motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso". Não há dúvida de que embaraçar a prática de um culto seja um desrespeito à liberdade religiosa. Escarnecer alguém por motivo de crença ou função religiosa, todavia, não necessariamente inviabiliza essa liberdade, e ainda assim encontra proteção legal.

Para Fernando Capez<sup>19</sup>, o dispositivo tutela a liberdade individual do homem de ter uma crença, bem como de exercer o ministério religioso, além de tutelar a própria religião contra o escárnio. Assim, há uma proteção ao próprio valor religioso, ligado, nesse caso, à ideia de respeito ao indivíduo, uma vez que a exposição ao ridículo deve constituir ofensa a pessoa determinada.

A ideia do sentimento religioso reside exatamente na questão do respeito ao indivíduo enquanto possuidor de uma crença, a qual representa um aspecto relevante na sua vida. Dessa forma, a proteção não se resume a possibilidade de exercer sua religião em liberdade, mas sim com dignidade.

Ingo Sarlet<sup>20</sup> afirma que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor e princípio fundamental, é centro do conteúdo dos direitos fundamentais, exigindo e pressupondo o reconhecimento e proteção de todas as gerações desses direitos. Ou seja, a relação entre dignidade e direitos fundamentais é direta, de embasamento. Ainda para o autor, o conceito de dignidade da pessoa humana seria:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É de se destacar mais uma vez - agora tendo por base do conceito acima - que a despeito de algumas condutas não impedirem o exercício da religião, não devem ser legitimadas. A dignidade, enquanto centro dos direitos fundamentais, protege os indivíduos de atos e tratamentos degradantes, os quais interfiram no valor protegido por esses direitos. Portanto, não há dúvidas de que existem ações as quais, apesar de não impedirem o exercício de determinadas liberdades, afetam o valor nela contido, devendo ser coibidas pelo direito. O

---

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial, volume 2. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006, p. 615.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008, p. 88.

desrespeito aos símbolos religiosos, por exemplo, ainda que não tenham relação com a prática dos cultos, é uma ação que vai de encontro ao valor "religião".

Isso não significa - e é importante ressaltar - que todo e qualquer ato que vá de encontro com os valores do ordenamento seja considerado, de pronto, ilegítimo. Tendo em vista o caráter principiológico dos direitos fundamentais, é natural que exista colisão entre eles. O que se quer deixar claro aqui, é a constitucionalidade do valor albergado pela liberdade religiosa, que não se prende ao simples exercício dos cultos, mas está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.813<sup>21</sup>, conforme o ministro relator Marco Aurélio:

Os recorrentes alegam que atividades pornográficas não se confundem com imprensa e que a associação do rosário a imagem erótica revela abuso da liberdade de expressão e ofensa ao sentimento religioso.

Presente conflito entre direitos fundamentais, compete ao Supremo definir, com vista à orientação de casos futuros, o equilíbrio adequado entre bens tão caros à Constituição e à sociedade brasileira como o são as liberdades religiosa e de expressão artística

O caso tratava da publicação de revistas de conteúdo adulto, as quais traziam a foto de uma atriz despida carregando um rosário (símbolo da religião católica) na mão. Fora alegado ofensa ao sentimento religioso, e o tribunal, apesar de não haver reconhecido a repercussão geral, reputou constitucional a questão.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.813. São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7959565>>. Acesso em 15 ago. 2015.

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conhecido como o primeiro fragmento do lema da revolução francesa, a liberdade pode ser considerada como um direito basilar da humanidade. Para Dirley da Cunha<sup>22</sup>, o direito à liberdade consiste no poder de cada ser humano de autodeterminação, na atuação em busca da realização pessoal e da felicidade de cada um.

Existem várias facetas do exercício da liberdade, como a liberdade de locomoção, expressão, reunião, associação, do exercício religioso etc. Esses direitos refletem principalmente a ausência da intervenção Estatal, no sentido de impedir o exercício de seus valores.

A liberdade de expressão se destaca dentro desse grupo de liberdades por ser aquela que almeja a manifestação do pensamento do indivíduo. É, portanto, considerada um importante direito fundamental, na medida em que está diretamente relacionada com a socialização do ser humano e a formação de um estado democrático, a partir da contraposições de ideias.

#### 3.1 Histórico

A manifestação de pensamento e suas repercussões remontam à antiguidade. Desde os primórdios, quando do agrupamento do homem em sociedade, o conflito entre as manifestações pessoais ajudou a formar as próprias culturas. Na Grécia antiga, os atenienses utilizaram dessa diversidade de interpretações para constituir sua própria sociedade democrática. Lá, a liberdade expressão era exercida com a participação do cidadão qualificado nas assembleias referentes aos interesses da *polis*<sup>23</sup>.

Entretanto, ainda que se considere a construção de uma democracia primitiva na Grécia antiga, não é possível se falar propriamente de liberdade de expressão - com os contornos que ela possui hoje - até o final do século XVIII e a concretização dos direitos de liberdades, reivindicado pelas revoluções liberais. Dessa maneira, até então, não havia uma

---

<sup>22</sup> JÚNIOR, Direley da Cunha. *op. cit.*, p. 682.

<sup>23</sup> Sobre o tema, conferir: COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. 1 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

sociedade efetivamente plural, pois a censura (prévia ou não) sempre fora a regra ante ao governo.

Em um primeiro momento, as restrições à liberdade de manifestação de pensamento vinham por parte da igreja. A censura religiosa visava preservar o catolicismo, que manteve no início da Idade Moderna uma grande influência no ocidente. Com o advento dos Estados Modernos e a conseguinte separação da igreja e Estado, as restrições à liberdade de expressão tomaram outro foco, relativo à proteção do regime estatal.

O controle do que era manifestado pelos cidadãos sempre teve direta relação com o caráter transformador da pluralidade de ideias. Segundo Kelsen<sup>24</sup>, somente a possibilidade de exposição das ideias de natureza política, cultura, artística e religiosa de todos os membros de uma sociedade pode torná-la plural. A partir desse pluralismo é que se forma um consenso, o qual será tanto mais democrático quanto se conciliem, na medida do possível, os interesses da maioria com a preservação e o resguardo das minorias.

Ainda nesse sentido, Rômulo Conrado<sup>25</sup> afirma que a liberdade de expressão nunca fora tomada como um bem em si mesmo, no sentido de servir para uma mera exposição de ideias sem objetivos. Ao contrário, sempre foi vista como um elemento de promoção do pluralismo e da democracia, a partir da construção de um debate fincado na verdade.

O surgimento do Estado Liberal, em contraposição ao Absolutismo que imperou até o século XVIII, fez surgir os direitos fundamentais de liberdade<sup>26</sup>. Pouco antes, já havia começado uma ligeira inclinação no sentido de limitar o poder do Estado frente à classe burguesa ascendente. Em 1689 o *Bill of Rights*, aprovado pelo parlamento britânico, trazia (ainda que não expressamente) a liberdade de expressão para assegurar os discursos proferidos pelos seus integrantes.

Em seguida, a declaração de direitos da Virgínia, de 1776, tornou os Estados Unidos, com a influência do iluminismo inglês, um dos primeiros, ao adquirirem a independência, na defesa dos valores de liberdade. Trouxe, inclusive, a liberdade de imprensa, a qual foi consagrada como direito fixo, juntamente com outros direitos de liberdade, na

---

<sup>24</sup> KELSSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 182/183.

<sup>25</sup> CONRADO, R. M. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013, p. 41.

<sup>26</sup> Nesse sentido, conferir: AGUIAR, M. P. **A formação do Estado Liberal e sua evolução ao Estado Social: Transformações nas relações jurídicas privadas no século XIX**. Disponível em: <[http://www.fabelnet.com.br/unempe2/ver\\_artigo.php?artigo\\_id=61](http://www.fabelnet.com.br/unempe2/ver_artigo.php?artigo_id=61)> Acesso em: 26 nov. 2015.

primeira emenda à Constituição americana<sup>27</sup>. Esta serviu de inspiração para Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, documento internacional que trouxe uma série de direitos humanos que deveriam ser garantidos a todos, dentre os quais consta a liberdade de expressão.

Posteriormente, em virtude da necessidade de garantir e reafirmar os direitos dos homens, vários tratados internacionais foram assinados, mencionando, dentre os direitos defendidos, a liberdade de expressão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, são exemplos. O próprio Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, também trouxe um extenso rol de direitos de liberdade. Incorporado em 1992 no Brasil, concebia a liberdade de expressão detalhadamente em seu artigo 13.

Atualmente, sem negar a imensa evolução que o direito de se expressar obteve ao longo da história, é preciso reconhecer que ainda existem entraves para algumas facetas de seu exercício. Não se fala aqui de fortes censuras prévias e controle de circulação de informações incisivo - apesar de ainda existirem ações como essa no mundo moderno - mas sim de conflito entre direitos que naturalmente surgem com o exercício dos mesmos.

A liberdade de expressão no Brasil não seguiu um regime diferente do que foi exposto acima. Antes da independência, havia um forte controle na circulação das informações. Com a abertura econômica em 1808 e a seguinte independência brasileira, surge a Constituição de 1824, claramente baseada nos ideais do "status negativo" do Estado, com os direitos de liberdades. Desde então, a liberdade de expressão sempre se fez presente nas Constituições do Brasil.

Importante ressaltar, entretanto, a existência de períodos ditatoriais em que houve um tolhimento do direito de se expressar. A Constituição de 1937, por exemplo, erigida na ditadura Vargas, trouxe transformações significativas nos direitos fundamentais. Tendo como função legitimar o governo, impôs restrições à liberdade de expressão, sob o pretexto de preservação do interesse público e do bem-estar do povo. Havia, inclusive, o instituto da censura prévia.

Outro ponto obscuro relativo ao direito em questão foi a época da ditadura militar, entre 1964 e 1985. Apesar de haver a previsão da liberdade de expressão na Constituição de 1967, a realidade social era outra. Prevalecia, na prática, a censura prévia e a punição para

---

<sup>27</sup> Sobre o tema, conferir: SILVA. E. R. **Análise das Declarações de Direitos da Virgínia e de Independência de 1776**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-das-declaracoes-de-direitos-da-irgini-e-de-independencia-de-1776/78661/>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

quem a desobedecesse. Toda e qualquer expressão, fosse ela cultural, artística, ou simplesmente informativa, passava pelo crivo do governo. Isso porque tais manifestações eram por vezes consideradas contrárias ao Estado e capazes de influenciar a sociedade a se portar contra o regime.

De toda forma, a despeito dos retrocessos mencionados, a liberdade de expressão ganhou um grande espaço na Constituição de 1988, bem como uma importância atual no mundo cada vez mais globalizado. A velocidade e amplitude das informações geram um foco nos alcances e limitações desse direito. Mas o fato é que, enquanto uma das primeiras reivindicações de direitos do homem, a liberdade de expressão é um dos principais direitos de liberdade do homem, diretamente ligado à sua própria dignidade.

### 3.2 As liberdades em espécie

A Constituição de 1988, deixando para trás uma época de ditadura, gradualmente trouxe à tona o resultado das lutas democráticas. No que toca a liberdade de expressão, regras como a expressa no artigo 220 atentam, conforme o entendimento de Rômulo Conrado<sup>28</sup>, para a necessidade de atendimento do interesse público como norte para os conteúdos de liberdades a serem veiculados, e não mais o interesse estatal ou governamental.

Ademais, um ponto importante é exatamente a maneira que essa Constituição trata a liberdade de expressão, trazendo diferentes conceitos, os quais apesar de estarem ligados ao mesmo valor, possuem conotações diferentes. São eles: livre manifestação do pensamento; livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (liberdade de expressão específica); liberdade de imprensa; liberdade de informação. Assim, assevera Paulo Branco<sup>29</sup>:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior.

Diante dessa realidade, é importante que se faça a distinção entre os conceitos para que se entenda o que cada um protege. Dessa forma, uma sistematização teórica irá permitir o aprimoramento da aplicação prática desse direito, observando até onde as

---

<sup>28</sup> CONRADO, R. M. **A função social das liberdades de expressão**: limites constitucionais. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013, p. 56.

<sup>29</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira *op. cit.*, p. 296-297

ramificações de suas diretrizes podem alcançar.

A livre manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição, gira em torno da própria expressão dos juízos de valor do homem. A possibilidade de criticar, concordar ou discordar, de fazer circular ideias, no geral, estão compreendidas no núcleo desse conceito.

A exposição de ideias remonta ao próprio conceito de sociedade plural e democrática, como foi visto, estando diretamente relacionada com a livre manifestação do pensamento. Os discursos do homem estão garantidos, devendo ser objeto de proteção estatal, pois a liberdade de expressão (genericamente falando), tutela, *a priori*, toda e qualquer opinião, julgamento ou convicção, desde que não conflite com outro direito ou valor garantidos pela Constituição.

Outro ponto a ser destacado na livre manifestação do pensamento é a sua capacidade de tornar o homem apto a influenciar a própria sociedade e Estado no qual vive. Hoje, principalmente com a facilidade de divulgar em massa uma informação, essa aptidão se torna ainda maior. Sérvulo Correia<sup>30</sup> diz que o ato de se manifestar, em uma sociedade democrática, não oferece necessariamente uma participação imediata do cidadão no exercício do poder público, mas se traduz em uma chance de suprir o déficit de representação porventura surgido nos processos eleitorais, exercendo influência sobre o poder político e a formação da opinião pública em geral.

Exemplo disso é a união da livre manifestação de pensamento com o direito de reunião, para a formação das marchas populares em defesa de uma ideia. O Supremo Tribunal Federal entende, inclusive, que o direito de reunião pode ser considerado instrumento legítimo para a exposição das ideias, como se extrai do voto do ministro Celso de Mello<sup>31</sup>, na ADPF nº 187/DF, que falava sobre a marcha da maconha:

É importante destacar, de outro lado, Senhor Presidente, que, ao contrário do que algumas mentalidades repressivas sugerem, a denominada “Marcha da Maconha”, longe de pretender estimular o consumo de drogas ilícitas, busca, na realidade, expor, de maneira organizada e pacífica, apoiada no princípio constitucional do pluralismo político (fundamento estruturante do Estado democrático de direito), as ideias, a visão, as concepções, as críticas e as propostas daqueles que participam, como organizadores ou como manifestantes, desse evento social, amparados pelo exercício concreto dos direitos fundamentais de reunião, de livre manifestação do pensamento e de petição.

<sup>30</sup> CORREIA, Sérvulo. **O direito de manifestação: âmbito de proteção e restrições**. Coimbra: Almedina, 2006, p.16-17.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>>. Acesso em 7 de outubro de 2015.

Nesse contexto, a questionada (e tão reprimida) “Macha da Maconha” é bem a evidência de como se interconexionam as liberdades constitucionais de reunião (direito-meio) e de manifestação do pensamento (direito-fim ou, na expressão de Pedro Lessa, “direito-escopo”), além do direito de petição, todos eles igualmente merecedores do amparo do Estado,

No que toca a possibilidade de se exprimir por atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, a Constituição traz o art. 5º, inciso IX, o qual explicitamente diz ser livre a liberdade de expressão. Livre no sentido de não haver censura prévia ou licença, o que significa dizer que a expressão do pensamento através de ações não passa por um crivo estatal para poder ser reproduzida.

Por óbvio, o controle prévio da manifestação do pensamento através de palavras em discursos privados não é possível. Todavia, um controle preventivo de ações, que se convertem muitas vezes em verdadeiras obras artísticas, bem como de discursos públicos, é algo viável, conforme ocorreu no próprio Brasil na época da ditadura. Hoje, porém, essa censura é expressamente proibida pela Constituição, no dispositivo citado.

A liberdade de expressão é, nesse sentido, a forma mais antiga de sua manifestação. O homem, desde os primórdios, procurou manifestar seus pensamentos através de ações, muito antes da própria comunicação verbal. As pinturas rupestres e as evidências de rituais diversos são exemplos de expressão do homem já na pré-história.

Dando continuidade, enquanto na liberdade de manifestação de pensamento, o que se busca proteger são as próprias ideias, a liberdade do juízo de valor do indivíduo, na liberdade de expressão específica o objetivo é salvaguardar o produto daquela manifestação. Exemplos seriam os livros, quadros, filmes, músicas *etc*, produzidos pelos artistas. É uma proteção mais objetiva e, de certa forma, complementar, uma vez que não há sentido em ser livre a manifestação verbal do pensamento, mas não a manifestação física do mesmo.

Interessante observar que, ressalvado os casos onde haja expresse conflito com outros valores constitucionais, não há legitimidade do Estado em controlar sequer a natureza dessas publicações. Por assim se dizer, não é viável o estabelecimento de diretrizes por parte desse ente que determinem qual tipo de produção cultural deve ser feita. Não deve haver um controle nem mesmo sobre a qualidade de tais publicações - desde que resguardados os direitos fundamentais e os limites estabelecidos na Constituição - uma vez que são meras manifestações de ideias do indivíduo.

Conforme já feita a ressalva, o conflito entre valores constitucionais sempre merece atenção, pois geram problemas práticos. Por esse motivo, a Constituição - ainda que

não fosse expressamente necessário - deixou ressaltado nos seus artigos 220, § 3º, e 221, algumas pontuações referentes ao conteúdo do que for expressado, conforme será analisado oportunamente no próximo tópico.

Ao lado da livre manifestação de pensamento e da liberdade de se expressar, tem-se a liberdade de informação. Esta vem como consequência natural do próprio Estado Democrático de Direito, pois não se pode falar em participação popular nas diretrizes de um governo se a população não possui acesso à informação. Em outras palavras, não existe democracia com alienação dos cidadãos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal<sup>32</sup> já declarou a necessidade de preservação da prática de liberdade de informação, resguardando-se, ainda, o exercício do direito de crítica que dela emana. Na visão do tribunal, trata-se de prerrogativa essencial que confere legitimidade ao regime democrático, e negar a busca por informações é incompatível com o pluralismo de ideias, o qual está diretamente relacionado com o pluralismo político, um dos objetivos da Constituição do Brasil.

A informação que aqui se alberga deve ser compreendida em um amplo aspecto. Todo fato e notícia que possa ser capaz de formar a opinião pública se inclui na proteção acima, devendo ser garantido inclusive os meios para a veiculação dessas informações. Estas, por sua vez, podem ser de caráter individual, através da conversação cotidiana; estatal, quando fornecida pelo Estado; ou mesmo global, quando assuntos de grande repercussão se dão em meios de comunicação em massa.

É garantido não só o direito de transmitir informações, mas também de buscá-las e a elas ter acesso. José Afonso da Silva<sup>33</sup> afirma que "nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer."

Como complemento da liberdade de informação, e fechando os conceitos trazidos pela Constituição relativos à liberdade de expressão, surge a liberdade de imprensa. Mencionada no art. 139, inciso III, deve ser conjugada com o capítulo da Comunicação Social, da Constituição.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 690841. Rel. Min. Celso de Mello. 21.06.2011. **Diário de justiça eletrônico**, Distrito Federal, 04 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1347980&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20149%20-%2003/08/2011>>. Acesso em 15 nov. 2015.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 245.

O dispositivo supracitado afirma que na vigência do Estado de sítio poderá haver restrição à liberdade de imprensa. Denuncia, deste modo, que a regra é a liberdade. E por imprensa deve ser entendido todos os meios de comunicação em massa, pois a principal maneira de tornar eficaz a liberdade de informação é garantir que ela chegue a todos. Assim, a liberdade de imprensa está ligada à proteção da veiculação de fatos e notícias nos meios de comunicação.

O Capítulo V da Constituição, por sua vez, regulamenta uma série de situações diretamente ligadas à liberdade em questão. Isso porque a comunicação social em grande escala é a forma de liberdade de expressão que merece mais cuidados, pois ao passo que é essencial para a constituição dos objetivos constitucionais, também pode se tornar palco de grandes invasões a direitos individuais ou coletivos.

Importante frisar, ainda, que apesar da liberdade de imprensa possuir relação estreita com a atividade jornalística, nela não se resume. Também é natural conjugar a liberdade de manifestação de pensamento com a própria liberdade de imprensa. Assim, é possível afirmar que, em regra, é livre a manifestação de ideias, críticas, opiniões, manchete, sátiras *etc*, por quaisquer meios de comunicação, independente de censura prévia.

### **3.3 Limitações à Liberdade de Expressão**

As limitações de Direitos Fundamentais - e não somente da Liberdade de Expressão - derivam da sua própria classificação como normas princípios. Não cumpre, por óbvio, neste tópico, estabelecer todas as possíveis limitações desse direito. Trata-se de uma tarefa impossível, pois, conforme será visto, o caso concreto será de suma importância para a análise da prevalência ou não de cada valor. Todavia, além de existirem limitações pré-estabelecidas pelo constituinte, também é importante que se pontue alguns aspectos que são relevantes no estudo de tais limites.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar da clássica diferenciação feita no estudo dos direitos fundamentais entre norma princípio e norma regra. Enquanto as normas regras se caracterizam por uma aplicação de subsunção, onde seu cumprimento é binário (a regra exige algo, que é cumprido, ou não), os princípios são normas cujo cumprimento deve se dar na maior medida possível. Nas palavras de Robert Alexy<sup>34</sup>:

---

<sup>34</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores. 2008, p. 90 e 91.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. [...] Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos.

É pacífico o entendimento de que os Direitos Fundamentais possuem em sua grande maioria a natureza de norma princípio. Significa dizer que eles devem ser cumpridos na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas. Isso porque, em regra, o objeto que é albergado por eles abrange uma variedade imensa de situações, as quais naturalmente entram em conflito com outros valores.

Tenha-se, por exemplo, o caso onde o indivíduo, para exercer seu direito à liberdade de expressão, utiliza-se de imagens de outra pessoa, a qual não deseja que estas sejam exibidas. Ocorre um clássico confronto entre a liberdade e a intimidade, ou vida privada, valores albergados pela Constituição. Assim, é natural que se procurem limitações aos direitos, conforme assevera o Ministro Celso de Mello<sup>35</sup>:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros

Porém, apesar de muitas vezes haver a necessidade do exame do caso concreto para poder decidir qual valor deve prevalecer, nada impede que regras gerais de limitações sejam estabelecidas no ordenamento jurídico. Algumas dessas regras possuem um nível de concretude maior, enquanto outras são baseadas na própria interpretação sistêmico-teleológica da Constituição.

As limitações mais concretas, ou específicas, muitas vezes estão dispostas juntamente com os dispositivos que pregam o próprio direito. No caso da Liberdade de Expressão, o art. 5º, IV, da Constituição prega a livre manifestação do pensamento, vedando,

---

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 23.452. Rio de Janeiro. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>>. Acesso em 21 nov. 2015

todavia, o anonimato. Referida vedação tem em vista que, em virtude da impossibilidade de se estabelecer uma censura prévia, é natural que deva ser possível responsabilizar aqueles que exercerem sua liberdade com abuso de direito. Assim, a proibição do anonimato visa evitar o potencial que o mesmo traz de inviabilizar a utilização da resposta proporcional ao agravo, prevista no art. 5º, V, da Constituição.

Outros exemplos de limitações específicas à liberdade de expressão são aqueles previstos no capítulo de comunicação social. Mais especificamente os artigos 220, parágrafo terceiro, e 221, inciso IV. O primeiro traz uma regulação Estatal, por meio de Lei Federal, dos espetáculos públicos, estabelecendo a faixa etária recomendada, bem como os locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequada. O artigo 221, inciso IV, por sua vez, impõe que a produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem atender ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Os limites taxados expressamente pelo constituinte à liberdade de expressão, porém, não constituem os únicos, como já foi dito. O princípio da Unidade da Constituição exige que as normas Constitucionais sejam interpretadas como parte de um sistema único e complementar de regras e princípios. Assim, o confronto de valores constitucionais representa um limitador para os próprios direitos que nela são assegurados. Seguindo esse pensamento, outras restrições, mais gerais, à liberdade de expressão surgem, como o compromisso com a verdade, a vedação ao discurso do ódio, e a própria dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento de todas as limitações.

A liberdade de informação e principalmente a liberdade de imprensa estão diretamente ligadas à realidade, ao mundo real e aos fatos. É claro, ainda, que ao procurar por informação, o indivíduo tem interesse em notícias verdadeiras, pois de que adianta ser livre para obter informações, mas não poder utilizá-las por não saber quais são reais?

Não se quer dizer aqui que exista um limite anterior à publicação de matérias, por exemplo, onde apenas aquela que for confirmada, ou onde haja completa certeza dos acontecimentos, poderá ser veiculada. É evidente que suposições fazem parte da natureza humana e limitar a informação àquilo que é certo vai contra a própria evolução do conhecimento. Entretanto, é preciso ter cuidado para prestar as informações de acordo com o grau certeza do assunto. Rômulo Conrado<sup>36</sup> lembra:

---

<sup>36</sup> CONRADO, R. M. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013, p. 274.

São conhecidos os casos de erros da imprensa motivados pelo denunciamento, que evidenciam haver a mesma, através de vários órgãos, atuado com propósitos meramente sensacionalistas, já que se comprovou posteriormente o total afastamento entre o noticiado e o real, sendo o mais marcante dos casos aquele que ficou conhecido como o da "Escola Base", amplamente noticiado por jornais e revistas de circulação nacional.

O autor se refere ao caso onde proprietários de uma escola particular foram acusados pela mídia da ocorrência de abuso sexual a alunos, o qual gerou uma enorme repercussão. O inquérito policial referente ao caso foi arquivado por falta de provas e algumas empresas responsáveis pelas matérias foram obrigadas a pagar indenização aos proprietários. Todavia, em virtude do tumulto gerado, os donos da escola foram obrigados a fechar a instituição e mudar de ramo, mostrando o poder que a mídia pode ter sobre a sociedade.

É preciso recordar que o ordenamento jurídico brasileiro não abriga a calúnia e a difamação, condenando aquele que atribui a outrem fato definido como crime, ou mesmo fato ofensivo à sua reputação. Assim, a liberdade de expressão encontra o compromisso com a verdade como uma condição para seu exercício, no sentido de que suposições não devem ser mostradas como verdades, muito menos mentiras devem ser veiculadas propositadamente, sob pena de ferir um dos objetivos desse direito, que é o próprio esclarecimento da sociedade.

O discurso do ódio também é vedado por se mostrar igualmente contrário aos objetivos da liberdade de expressão. Ele pode ser conceituado como a expressão por atitudes, palavras ou qualquer outro meio de comunicação com o intuito de inferiorizar determinada pessoa ou grupo de indivíduos por motivos de etnia, religiosos, sexuais etc. Está diretamente relacionado a expressões que ofendem "gratuitamente", sem nenhum propósito.

Apesar de haver uma variação natural do que é considerado discurso do ódio em cada país, em regra, as manifestações preconceituosas não são abarcadas pelos ordenamentos jurídicos. A Corte Europeia, mesmo já afirmando que a liberdade de expressão constitui uma condição básica para o progresso e desenvolvimento de todo homem, também se manifestou defendendo a dignidade da pessoa humana como alicerce da sociedade, e que por esta razão deveriam ser punidas e até mesmo prevenidas todas as formas de expressão que espalhassem, incitassem, promovessem ou justificassem o ódio baseado na intolerância, incluindo a intolerância religiosa<sup>37</sup>.

No Brasil, ainda que não haja menção direta no ordenamento à condenação do discurso do ódio, a Constituição afirma no seu art. 3º, inciso IV, que "promover o bem de

---

<sup>37</sup> WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Disponível em: <[https://books.google.co.uk/books?id=d74nxD9oRkUC&printsec=frontcover&dq=hate+speech&hl=pt-BR&ei=1akTTqyqleLj0gGrnL2IDg&sa=X&oi=book\\_result&ct=result#v=snippet&q=european%20court&f=false](https://books.google.co.uk/books?id=d74nxD9oRkUC&printsec=frontcover&dq=hate+speech&hl=pt-BR&ei=1akTTqyqleLj0gGrnL2IDg&sa=X&oi=book_result&ct=result#v=snippet&q=european%20court&f=false)>. Acesso em 19 out. 2015.

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" é um dos objetivos do país. Corolário desse dispositivo é o art. 5º, inciso XLI, que afirma que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", ou ainda o inciso XLII do mesmo artigo, que define o crime de racismo como inafiançável e imprescritível, *etc.* A combinação dos dispositivos citados nada mais é do que uma espécie de vedação às manifestações preconceituosas, que, por sua vez, são exemplos do que pode ser considerado discurso do ódio.

As referidas manifestações têm ganhado cada vez mais espaço, no sentido de tomarem proporções maiores por conta da velocidade e abrangência atual do mundo das comunicações. A internet, como toda tecnologia revolucionária, trouxe seus pontos positivos e negativos. No caso, o grande véu que cobre os rostos dos milhões de usuários da "web" permite que determinadas ideias sejam difundidas de forma global em questão de minutos, sem necessariamente revelar quem está por trás delas. Isso favorece verdadeiras expressões de preconceitos, que possuem como única intenção inferiorizar ou ofender determinadas pessoas ou grupos.

Sem adentrar, todavia, os pontos positivos e negativos da internet, é preciso recordar que a vedação ao anonimato é restrição constitucional à liberdade de expressão. Dessa forma, não é legítimo publicar, em qualquer meio, manifestações de pensamento que possam atingir direitos de terceiros sem que se esteja claro o autor da mesma, para que se possa garantir o direito de resposta, assegurado no art. 5º, inciso V, da Constituição, que mais à frente será destacado - juntamente com outros mecanismos - como importante meio de conciliação da ausência de censura com outros direitos fundamentais.

É preciso ressaltar que além do compromisso com a verdade e a vedação ao discurso do ódio, bem como de outras limitações mais específicas e casuais, a dignidade da pessoa humana aparece como base para as restrições impostas à liberdade de expressão e aos direitos fundamentais no geral. Prevista no art. 1º, inciso III da Constituição, a dignidade é considerada balizadora, e até mesmo valor supremo do ordenamento brasileiro<sup>38</sup>.

Como foi analisado no tópico anterior, o conceito de dignidade humana é complexo, e por vezes pode ser melhor entendido na prática do que na teoria. Enquanto princípio balizador, não se pode esquecer que, em regra, ele vai ao encontro dos direitos de liberdade e igualdade, não se contrapondo a eles. Assim, o homem é livre para exprimir seu pensamento através das mais variadas formas, e exatamente por isso, uma parcela de sua

---

<sup>38</sup> Nesse sentido: BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

dignidade é garantida.

Porém, conforme Ingo Sarlet<sup>39</sup>, o mais importante é que se ressalte a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, que serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico. Isso significa que o referido princípio irá servir de balança para definir a correta aplicação dos direitos fundamentais. Funciona, assim, como limitador de certos valores, para garantir a aplicação de outros.

Dessa maneira, quanto à liberdade de imprensa, por exemplo, não se pode utilizar do homem como mero objeto, devendo haver adequada preservação de sua própria qualidade humana. A livre expressão artística também não comporta manifestações que, por mais que agradem a uma determinada parcela da sociedade, ocorram em detrimento da dignidade de outrem.

Reafirmando o que foi dito no início do capítulo, pode-se dizer que a dignidade funciona como limitador da liberdade de expressão por conta do natural conflito entre a mesma e outros direitos fundamentais, que por sua vez decorre do caráter principiológico dos mesmos. A colisão entre princípios é tratada por Robert Alexy, que busca a solução na "lei" da proporcionalidade, onde o último caminho seria o sopesamento de valores, uma regra que, segundo o autor, poderia ser formulada da seguinte maneira: "Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro"<sup>40</sup>.

Em suma, é possível afirmar que a maior limitação da liberdade de expressão é a interferência que ela pode trazer em outros direitos, sejam eles individuais ou coletivos. Apesar dessa liberdade não implicar necessariamente em um conflito entre princípios, por vezes ele é inevitável. Nesses casos, é preciso observar as nuances do caso concreto para que se possa atingir o melhor nível de efetivação dos preceitos estabelecidos pela Constituição.

---

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>40</sup> ALEXY. *op. cit.*, p.167.

#### **4. A VEICULAÇÃO DE SÁTIRAS RELIGIOSAS EM MÍDIAS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

Conforme já foi ressaltado, a existência dos conflitos entre direitos fundamentais é natural, estando presente antes mesmo da própria definição desses. É fato que o direito, na prática, não possui soluções específicas para todos os casos onde há colisão de interesses. Apesar de existirem situações que podem ser resolvidas por regras, incidindo uma norma específica para as regular de forma simples, um grande problema surge quando dois princípios fundamentais estão contrapostos, o que, na prática, significa que um deles deverá momentaneamente prevalecer em detrimento do outro.

Essa questão é trazida à tona quando a liberdade de expressão entra em choque com a religião. Conforme apresentado acima, ambos são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, possuindo uma relevante importância para o indivíduo e para a sociedade como um todo. De um lado, tem-se a liberdade de expressão, instrumento utilizado para a evolução das sociedades, que culminou na formação do Estado Democrático de Direito. Do outro, o valor da religião, enquanto direito milenar dos indivíduos, e sobre qual muitos baseiam todo seu estilo de vida.

A conflagração entre esses valores, apesar de não ser algo recente, tomou dimensões gigantescas em virtude da globalização. A liberdade de expressão, desde o século XX, foi posta cada vez mais em evidência, corolário do alastramento dos meios de comunicação em massa. Dessa maneira, os embates que naturalmente já surgiam entre esse direito e os demais também foram destacados no panorama mundial.

Não se quer dizer - insista-se - que antes da propagação dos meios de comunicação em larga escala, não existiam conflitos entre a liberdade de expressão e a religião. Contudo, é claro que quanto maior o público afetado por um discurso, maior será sua repercussão. E tendo a internet como seu ápice, a globalização permitiu que qualquer indivíduo pudesse manifestar seu pensamento de uma forma a atingir milhões de pessoas no mundo. Natural, portanto, que os conflitos entre os direitos fundamentais nesses meios fossem colocados em evidência.

Pergunta-se, então, como saber qual deles - liberdade de expressão ou religião - deve prevalecer na prática, pois considerados em teoria, o "peso abstrato" de cada um desses

valores é o mesmo, não existindo hierarquia entre eles. A resposta, porém, deve ser precedida da visualização do conflito na prática, juntamente com um estudo que aponte não só quando há interferência de um desses direitos sobre o outro, mas também como essa interferência se manifesta e suas consequências.

O presente capítulo não pretende esgotar as possibilidades do embate supracitado, ou mesmo solucioná-las, mas procura trazer alguns exemplos que facilitem sua visualização, e, principalmente, que permitam explorar as diferenças possíveis entre elas. Assim, depois que se entenda algumas possibilidades, pode-se partir para o estudo específico de um desses conflitos, mais especificamente a veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão, assunto que envolve os direitos fundamentais estudados nesse trabalho em uma perspectiva bastante atual.

#### **4.1 Conflitos em espécie**

Como primeiro exemplo do choque entre liberdade de expressão e religião, tem-se o caso onde um indivíduo critica ofensivamente um determinado ponto de uma cultura religiosa, seja um comportamento, uma filosofia, os próprios cultos etc. Por vezes isso é feito através de insinuações irônicas, como o caso onde os seguidores da religião evangélica são tidos como iludidos com o pagamento do dízimo, o qual deveria ser destinado à preservação da igreja, mas estaria enriquecendo os pastores, sem que aqueles soubessem.

Pergunta-se, em primeiro plano, onde estaria o conflito entre os direitos fundamentais. Nesse caso, é fácil compreender que as insinuações, sejam através de diálogos individuais, ou publicações em meios de comunicação, são manifestações do direito da liberdade de expressão, o qual envolve, sem sombra de dúvidas, o direito de crítica. Por outro lado, os seguidores da religião criticada se encontram em uma posição desconfortável, pois o exercício da sua liberdade religiosa está sofrendo uma interferência que mitiga sua dignidade. Salta aos olhos que quando a religião, enquanto valor, sofre determinadas insinuações consideradas graves, é afetada, uma vez que estas podem trazer um sentimento de inferioridade para determinado grupo.

Sem adentrar a questão do dízimo, é importante que se faça algumas considerações sobre o caso. Cumpre ressaltar que a crítica, enquanto manifestação do pensamento, é exercício da liberdade de expressão, tendo a capacidade de formar e discutir ideias. Em um outro plano, conforme dito no Capítulo 2, o compromisso com a verdade é um

dos limitadores da liberdade de expressão. Dessa forma, é essencial que as críticas não se tornem meras insinuações, com o intuito de gerar desconfiança, discórdia ou ofensas, sem que ao menos sejam apresentados fundamentos para a discussão.

Não se quer aqui elevar a religião a um patamar intangível, protegendo-a de toda e qualquer forma de crítica, até mesmo porque, enquanto criação do homem, pode ser contestada em vários pontos. Tampouco é a intenção promover uma ideia de que só se deva falar sobre aquilo que se tem certeza, sob pena de censura prévia das publicações. Longe disso, apenas se coloca que a liberdade de expressão, assim como qualquer direito, deve servir ao bem do indivíduo e da sociedade, devendo ser utilizada para cumprir suas funções enquanto princípio constitucional. Além disso, só se está admitindo que o exercício de um direito fundamental está indo de encontro ao outro, não se está definindo qual deles deve prevalecer, tarefa que suscita o estudo do caso concreto, ante à importância da contextualização das críticas para que se possa legitimá-las ou não.

Um outro exemplo do conflito entre os princípios apresentados nesse trabalho é o filme "Muhammad". Recentemente lançado, a obra cinematográfica retrata a vida do profeta Maomé e traz um problema que deriva da antiga cultura islâmica, a qual proíbe a representação de quaisquer de seus profetas em imagens.

Segundo a professora Mona Siddiqui, da Universidade de Edimburgo, na Grã-Bretanha, em reportagem feita pela BBC<sup>41</sup>, a proibição da representação de Maomé em imagens não é diretamente feita pelo Alcorão, livro sagrado do Islã, mas sim pelos "Hadiths", espécie de narrativas sobre a vida e os dizeres desse profeta após a sua morte.

Diante dessa situação, muitos muçulmanos consideram a representação de seus profetas, ainda que de forma respeitosa, errada. Isso porque, para eles, fotos, estátuas etc, ensejariam a adoração de ídolos, o que acabaria por esvaziar o conteúdo dos ensinamentos e o verdadeiro significado do que aquelas imagens representariam.

Mais uma vez se ressalta o poder da globalização em evidenciar os conflitos entre direitos, especialmente os que envolvem a liberdade de expressão. Isso porque o filme citado não é o primeiro a tratar da religião islâmica e representar Maomé nas telas do cinema. Em 1976 o filme árabe "A Mensagem" também narrava a vida desse profeta e, apesar de ter gerado repercussão, a mesma não se alastrou tanto quanto a atual.

Ainda que tenha sido feito com a clara intenção de exaltar a palavra de Maomé,

---

<sup>41</sup> MCMANUS, John. Retratar Maomé sempre foi proibido? **BBC News**. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115\\_retrato\\_maome\\_historia\\_pai](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_retrato_maome_historia_pai)>. Acesso em: 3 de novembro de 2015.

sem agir com desrespeito, e mesmo sem exibir o rosto do profeta de forma clara, o filme "Muhhamed" foi alvejado por críticas de grandes representantes da religião islâmica. Segundo reportagem no Correio Braziliense<sup>42</sup>, o *mufti* - chefe religioso mulçumano - da Arábia Saudita, o xeque Abdulaziz Bin Abdullah al Sheikh, denunciou o referido filme como sendo contrário ao Islã.

Para muitos mulçumanos, porém, uma representação de Maomé com a finalidade de enaltecer a religião, sem nenhum tipo de desrespeito, não vai contra sua religião. A ausência da expressa proibição no alcorão é um forte argumento. Todavia, enquanto ocupa o posto de segunda maior religião do planeta - em termos de praticantes - tendo mais de um bilhão de adeptos, o número de islamitas que repudiam toda e qualquer imagem representativa de seus profetas não pode ser ignorado.

Nesse caso, a liberdade de expressão específica, de produção material do pensamento, através de um filme, encontra-se em conflito com o respeito à religião de milhares de praticantes do islamismo. Alguns pontos merecem atenção neste caso, ainda que não se tenha a pretensão de estabelecer uma solução definitiva.

Em primeiro lugar, caso se escolha pela prevalência do valor religião, há de se perguntar qual atitude deve ser tomada. A remoção do filme de cartaz ou proibição de sua circulação significa verdadeira censura, instrumento expressamente vedado por vários ordenamentos jurídicos, por ir no extremo oposto à liberdade de expressão e abrir margem para os mais variados tipos de restrições, o que causa um impacto no desenvolvimento da sociedade. Segundo Edilsom Farias<sup>43</sup>:

A democracia é inconciliável com a censura porque a censura obsta o regular funcionamento da democracia. É que a das condições essenciais para o funcionamento da democracia é a livre circulação de idéias, opiniões, fatos e o pluralismo político, ideológico e artístico. E a censura é uma imposição autocrática e unilateral de idéias e opiniões. E a instituição do monopólio político, ideológico e artístico na sociedade, conforme observou-se durante amarga experiência de regime de censura imposto pela ditadura militar, que até recentemente vigorou em nosso País. Aliás, cumpre evocar que a censura está sempre aliada aos regimes autoritários e antidemocráticos.

Se, por outro lado, escolhe-se o valor da liberdade para prevalecer, e se permite que o filme seja lançado, é inquestionável que milhões de mulçumanos terão o exercício de

<sup>42</sup> PRESSE, France. Autoridades religiosas denunciam que filme 'Maomé' ofende o islã. **Correio Braziliense**, Brasília, 02 set. 2015. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/09/02/interna\\_mundo,496955/autoridades-religiosas-denunciam-que-filme-maome-ofende-o-islã.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/09/02/interna_mundo,496955/autoridades-religiosas-denunciam-que-filme-maome-ofende-o-islã.shtml)>. Acesso em: 3 nov. 2015

<sup>43</sup> FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acessado em 3 nov. 2015.

sua religião com dignidade ferido, uma vez que a obra cinematográfica terá abrangência mundial.

O outro ponto surge com a possibilidade de se aplicar o direito de resposta ao caso. Vários questionamentos a respeito podem ser colocados. O que fazer quando este direito recai sobre um grupo difuso de pessoas? Ou seria possível individualizar o dano causado a cada um? Como seria feita a reparação do dano? Através de pecúnia? Para quem, os indivíduos, um fundo ou sociedade representante? A quantidade de perguntas aponta para a dificuldade de se utilizar do direito de resposta como solução para os casos onde a liberdade de expressão atinge um número indeterminado de pessoas.

É preciso considerar o nível de interferência que cada ação, no mundo fático, irá trazer para os valores que nela estão envolvidos. No exemplo comentado, apesar das interferências serem intensas em ambos os direitos, caso se proíba ou não o lançamento do filme, um último questionamento merece ser lançado a nível de reflexão: o fato do filme ser visto apenas por aqueles que assim desejarem exerce alguma influência na escolha de qual direito deve prevalecer?

A pergunta é complexa. Em um primeiro momento parece óbvio que sim, pois nenhum mulçumano estaria obrigado a ver o filme, argumento que legitimaria a obra artística. Todavia é interessante ressaltar que a repercussão das manifestações de liberdade de expressão ecoa por toda a sociedade, e não somente entre aqueles que dela foram destinatários diretos. Assim, a resposta deixa de se tornar óbvia quando se observa os efeitos que um discurso pode gerar nas pessoas sem que estas ao menos o tenham ouvido diretamente alguma vez. Será, então, que o fato de nenhum mulçumano estar obrigado a assistir ao filme blindará sua dignidade religiosa de qualquer desrespeito que pudesse ser dirigido a ela no mesmo?

Por fim, um último exemplo a ser trazido é o caso - também recente - do travesti que se vestiu de Jesus na 19ª Parada do Orgulho LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). O fato ocorreu em São Paulo, onde, durante a parada, Viviany Beleboni, apareceu em cima de um dos carros que ali desfilavam vestida de Jesus, amarrada em uma cruz, como espécie de representação da paixão de Cristo. Em cima de sua cabeça, uma placa protestava: “basta de homofobia com GLBT”.

Não tardou para que imagens registrando o travesti circulassem pela internet, alcançando as redes sociais. O pastor Marco Feliciano, figura publicamente reconhecida, manifestou-se em uma dessas redes, trazendo a imagem do travesti e alegando o desrespeito à religião católica. Esta e outras publicações, por sua vez, ensejaram a manifestação de milhares

de usuários por todo o Brasil, a grande maioria católicos que repreendiam o protesto de Viviany.

Contra um ato que visivelmente traz uma manifestação da liberdade de pensamento, em forma de crítica e protesto, o argumento de muitos foi o desrespeito a Jesus e, conseqüentemente, à dignidade religiosa de todos os cristãos. O caso é muito semelhante ao exemplo anterior, mas possui alguns detalhes que merecem ser postos em evidência.

Em primeiro plano, pergunta-se o que estaria ferindo a dignidade dos cristãos em tela. Tendo em vista que Jesus Cristo não só é representado em incontáveis imagens ao longo do mundo, como existem, inclusive, filmes sobre sua história que são aclamados pelos cristãos, os quais cultuam e idolatram sua imagem, a ofensa ao mesmo teria ocorrido em virtude de sua representação ter sido feita por um travesti, para defender uma causa que envolvia também – e em destaque – os homossexuais.

Neste caso, o questionamento passa a ser sobre a moralidade do sentimento de ofensa, ou seja, é legítimo estar ofendido por uma representação, unicamente por conta da orientação sexual da pessoa que ali representa? A resposta também é complexa, pois envolve não só questões morais, mas a própria concepção de preconceito.

De fato, existe uma separação entre Estado e Igreja, como foi visto no primeiro capítulo, que permite ao segundo estabelecer suas próprias orientações filosóficas, desde que estas não se contraponham de forma a prejudicar a ordem pública. Nesse sentido, não cabe ao Estado impor a igualdade - em uma concepção unicamente, ressalte-se, ideológica - entre as orientações sexuais na igreja católica. Isso não significa, por outro lado, que as barreiras ao preconceito, impostas pelas próprias diretrizes da Constituição, possam ser deixadas de lado por questões religiosas.

Em outras palavras, em um sentido estrito, não se pode dizer que o sentimento de ofensa é ilegítimo, em decorrência da liberdade religiosa. Entretanto, é preciso reconhecer a diferença entre uma manifestação que se utiliza de elementos de “ridicularização” para ofender gratuitamente, como foi o caso da utilização de crucifixos para masturbação na “Marcha das Vadias”<sup>44</sup>, e uma representação sem o intuito de ofender, mas sim de protestar, como a de Viviany. A mensagem por trás das manifestações é de grande valor para a análise de sua legitimidade.

---

<sup>44</sup> A marcha das vadias surgiu em 2011, no Canadá, acabando por se internacionalizar e acontecer em diversos países ainda no mesmo ano. Ela reúne mulheres de várias idades que protestam principalmente contra os casos de estupro, onde a vítima por vezes é considerada culpada pela sociedade, seja por usar roupas provocativas ou qualquer outro motivo.

A bíblia não admitir o homossexualismo é motivo suficiente para impedir um travesti de se utilizar da liberdade de expressão para sua causa? Em face da aparente ausência da intenção de agredir um valor, neste caso, a resposta parece ser negativa. Pode-se alegar, porém, que a não utilização da imagem de Jesus, no caso de Viviany, não a impediria de protestar e exercer sua liberdade de expressão de outras formas, entrando na questão da interferência que um valor exerce no outro ao prevalecer no caso concreto. A exploração desse argumento, todavia, conduz a um estudo específico que foge à abrangência deste trabalho.

Por fim, como se pode perceber, as questões que envolvem a liberdade de expressão e a religião são de extrema complexidade. A variedade de casos envolve questões éticas, as quais possuem uma dificuldade prática de serem solucionadas, principalmente quando os ofendidos são identificados como um grupo difuso. É importante, porém, que se estude as nuances desse confronto para que se possa entender melhor o que está em jogo em cada caso.

A apresentação dos exemplos acima trazidos serviu como base para que fossem demonstradas situações práticas onde há o conflito entre os princípios aqui estudados. Além disso foram suscitados alguns questionamentos que serão ponto de partida para o desenvolvimento do caso principal, que envolve em específico o tema deste trabalho.

## **4.2 O Caso Charlie Hebdo**

O principal caso a ser analisado se refere à veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão. Isso porque, conforme já mencionado, os conflitos entre direitos fundamentais variam de acordo com a situação concreta, o que torna um estudo geral desses embates uma tarefa extremamente complexa. Não se ignora, entretanto, que existam pontos em comum entre todos os exemplos trazidos, os quais serviram exatamente para dar foco a questões essenciais quando se trata de liberdade de expressão e religião.

Antes que se passe ao estudo do caso, é interessante compreender melhor o tema supracitado, perpassando pela noção de sátira religiosa e mídia de grande repercussão.

O termo sátira deriva do latim *satira*, onde significa mistura de prosa e verso, e se refere a uma forma artística que ridiculariza um determinado tema. Apesar de não ser sinônimo de paródia, a qual consiste numa reprodução de outra arte de forma irônica - criando um efeito cômico - para os fins deste trabalho, a sátira pode ser considerada como toda forma

artística que vise ironizar, através de uma exposição ao ridículo, qualquer tema, seja ele um indivíduo, um instituto, uma organização etc.

Irremediavelmente ligada ao humor, a sátira, desde a antiguidade procura punir os vícios da sociedade por meio do sarcasmo. E exatamente por essa sua característica punitiva, somada ao fato da exposição ao ridículo que nela é intrínseca, pode facilmente criar o sentimento de desrespeito nas pessoas que por ela se sentem afetadas.

A sátira muitas vezes tem cunho político, social ou moral, visando informar à sociedade, de uma forma trágico-cômica, o que ocorre na realidade. Também não se nega seu caráter transformador, por expor, muitas vezes, questões importantes de uma forma sutil, mas exagerada ao mesmo tempo. Uma de suas formas de manifestação mais conhecida são as charges, palavra derivada do francês *carga*, onde significa aquilo que exagera o caráter para tornar ridículo, e nada mais são do que imagens que tem por finalidade satirizar.

Não existe um meio específico para a publicação de charges, as quais podem desempenhar sua função quando veiculadas em revistas, jornais, redes sociais globalmente utilizadas etc. Em suma, o poder transformador de uma sátira é efetivado quando a mesma é exposta para a sociedade, o que nos tempos modernos, em virtude da amplificação do poder da mídia, é algo de extrema facilidade.

A mídia, por sua vez, pode ser conceituada como qualquer meio capaz de armazenar e difundir mensagens. Ela proporciona a comunicação entre o emissor dessa mensagem e seu receptor, quando aquela não pode ser diretamente estabelecida. Em outras palavras, todo meio que for capaz de estabelecer uma conexão indireta entre o emissor e seu receptor pode ser considerado mídia. Alguns exemplos são os jornais, as revistas, as emissoras de rádio e televisão etc.

O alavancar dos meios de comunicação no século XXI redefiniu o conceito de comunicação em massa. Se antes o rádio era tido como um dos maiores comunicadores sociais, hoje talvez sua posição enquanto transmissor de mensagens já não esteja com tanta relevância frente a outras mídias, como a internet. Hodiernamente, o mais comum é que as mídias sejam consideradas todas de grande repercussão, o que significa dizer que seu alcance perante a sociedade é grande.

Dentre as consideradas mídias de grande repercussão, destacam-se principalmente as emissoras de televisão, os jornais, revistas e a internet. Estes talvez sejam os meios que mais trazem ideias que influenciam a sociedade, e possuem, portanto, uma grande responsabilidade, dado a importância e efetivação que conferem ao direito de informação,

contido na liberdade de expressão. Ante essa realidade, é preciso destacar que a diferença entre as mídias de baixa e as de grande repercussão reside no potencial que as mesmas exercem sobre a formação do pensamento de uma sociedade.

Destrinchados os conceitos, volta-se ao exemplo inicial, que trata exatamente da circulação de sátiras, em forma de charges, em uma mídia de grande repercussão. Neste caso, um jornal parisiense intitulado "Charlie Hebdo", conhecido por publicar crônicas e sátiras sobre política, economia e sociedade francesa, provocou, através de suas charges, o que foram considerados atentados terroristas à França, nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2015.

Resultando em 17 (dezessete) mortes, os crimes foram cometidos por três indivíduos franceses, que posteriormente foram identificados como integrantes do chamado Estado Islâmico, grupo terrorista formado por militantes seguidores do islamismo. O motivo restou claro, principalmente quando se observa que o maior dos três ataques foi à sede de Charlie Hebdo, que ocasionou a morte de vários cartunistas responsáveis pelas charges do jornal. De fato, a razão por trás do massacre foi exatamente as sátiras de Charlie Hebdo que envolviam a religião muçumana - quase sempre trazendo o profeta Maomé - e eram constantemente publicadas nos editoriais.

Apesar de que até pouco antes do massacre a tiragem do jornal em estudo não era considerada alta, ressalta-se o fato de circular em uma das maiores e mais influentes cidades do mundo, o que o torna inevitavelmente uma mídia de grande repercussão. Leva-se em conta, ainda, o contexto social, onde a crescente população muçumana, apesar de ainda constituir uma minoria, é seguidora da segunda maior religião no país, e não pôde ignorar as sátiras, que foram consideradas ofensivas ao islamismo.

As charges se utilizavam principalmente da imagem de Maomé para representar a religião islâmica. E conforme já apresentado, a representação desse profeta, para muitos muçulmanos, é estritamente proibida. Além disso, sua exposição no jornal Charlie era considerada degradante, pois comumente era colocado sem roupa, em situações íntimas e desrespeitosas.

Ressalte-se, entretanto, que Charlie Hebdo não é um jornal "anti-islã", pois suas sátiras variam sobre diversos temas. O próprio cristianismo e judaísmo já foram muitas vezes alvo de charges no mesmo estilo das acima citadas. Entretanto, o recente "atentado", que ocasionou as dezessete mortes no país, trouxe o questionamento sobre a legitimidade desse tipo de humor.

É de clareza solar que em nenhuma sociedade do mundo moderno - onde exista a

mínima concepção de Estado Democrático de Direito - há a possibilidade de se justificar essas mortes em virtude do desrespeito a uma religião. Entretanto, também não se pode ignorar a relação entre as charges de Charlie e o massacre dirigido pelos radicais islâmicos. Para discutir sobre a legitimidade das sátiras desse jornal, é preciso retomar vários questionamentos já postos nos outros exemplos de embate entre a religião e a liberdade de expressão.

De início, faz-se necessário expor o conflito. Da mesma forma que foi colocado no primeiro exemplo, a circulação do jornal com suas charges é uma manifestação da liberdade de expressão, principalmente no que toca a liberdade de imprensa e manifestação de pensamento dos seus autores. Do outro lado, o fato de tais sátiras serem consideradas ofensivas a uma determinada religião demonstra o choque entre esses dois direitos fundamentais. O exercício da liberdade de expressão está afetando a dignidade religiosa, ou o próprio núcleo essencial da liberdade religiosa, por estar diretamente ligada ao seu significado para a sociedade. Sobre o tema, Virgílio Afonso<sup>45</sup> escreve:

A partir de uma dimensão estritamente objetiva, o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser definido com base no significado desse direito para a vida social como um todo. Isso significaria dizer que proteger o conteúdo essencial de um direito fundamental implica proibir restrições à eficácia desse direito que o tornem sem significado para todos os indivíduos ou para boa parte deles.

Não há dúvidas de que a ofensa aos símbolos religiosos, bem como aos seus cultos e liturgias, ainda que não impeçam o seu exercício, constituem uma espécie de afronta à liberdade religiosa. Isso porque negar a defesa contra esses atos seria ir contra a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a importância que a religião exerce sobre a sociedade.

Essa constatação, da mesma forma como no primeiro exemplo, não significa que a religião deve prevalecer sobre a liberdade de expressão, mas sim que as sátiras consideradas ofensivas, apesar de serem exercício de um direito fundamental, vão contra a liberdade religiosa. A própria inexistência de um peso em abstrato dos direitos fundamentais não permite que se decida sobre a prevalência de um sobre outro sem a análise do caso concreto.

Com os direitos contrapostos, tem-se então o ponto de partida para se discutir como resolver o conflito. Afinal, caso não houvesse desrespeito a outro direito, não existiria a necessidade de examinar a legitimidade das charges, pois enquanto manifestação de uma liberdade, seriam por si só válidas. Cumpre, pois, explorar alguns pontos cruciais ao caso, para que se possa desenvolver um raciocínio que caminhe em direção a uma solução, ou pelo

---

<sup>45</sup> Silva, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 185.

menos a uma compreensão da situação.

#### ***4.2.1 A análise do conflito no contexto europeu***

Depois do massacre ao Charlie Hebdo, o mundo se virou para a França e questionou o que havia acontecido. O país berço das liberdades havia sofrido um ataque em virtude das publicações de um jornal, ou o que ficou conhecido como um atentado contra a liberdade de expressão.

A comoção foi grande, ao ponto de se promover o slogan *Je suis Charlie*, ou "eu sou Charlie", em português, em um claro intuito de homenagear o jornal, e se postar como defensor do exercício da liberdade de expressão. Entretanto, ao lado desse slogan, um outro surgiu: *Je ne suis pas Charlie*, ou "eu não sou Charlie", em português. Não se tratava de uma contradição, uma vez que a utilização dessa frase procurava ressaltar que, apesar de todos repudiarem os atentados, alguns não concordavam com as sátiras veiculadas pelo jornal. Em suma, as pessoas dividiram opinião entre ser a favor ou não das charges publicadas por Charlie Hebdo, independente do significado que procuraram dar às expressões.

Na defesa das publicações, alguns pensamentos poderiam ser postos. A ideia de uma liberdade de expressão como direito ilimitado, apesar de um desses pensamentos, não merece prosperar diante das limitações constitucionais já expostas. Por outro lado, é possível se admitir tais limitações sem acreditar, contudo, que o caso das sátiras de Charlie Hebdo se enquadre em uma delas. Em outras palavras, o fato de existirem restrições à essa liberdade não significaria que a ofensa religiosa estaria nelas inserida, ou ainda que as charges em questão não constituiriam ofensas.

Para justificar esse ponto de vista, é preciso maximizar o valor da expressão, através da sátira, ao ponto em que esta deveria se sobrepor ao sentimento religioso nesse caso. Para tanto, pode ser utilizada a ideia de que não existe um indivíduo ou um grupo deles que esteja sendo diretamente ofendido com as publicações no jornal, pois o que está sendo representado é uma religião, não estando presente um dano específico a alguém.

Essa ideia está diretamente ligada ao direito de resposta, elencado no artigo 5º, inciso V da Constituição brasileira. De fato, ante a ausência de censura, as violações de direitos da personalidade através da liberdade de expressão podem ser acobertadas pela resposta proporcional ao agravo, acima mencionada, conforme ressalta o Ministro Celso de

Mello<sup>46</sup>:

O direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão, especialmente a de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de informação e de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social.

Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite identificar, nele, uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.

O direito de resposta é consequência da impossibilidade de imposição de censura prévia nas manifestações da liberdade de expressão. O período de ditadura militar tornou bem claro ao mundo que a liberdade de expressão é um direito que proporciona, através da informação e do diálogo, a manutenção de um Estado Democrático de Direito. A censura, enquanto principal meio de inibição desse direito, constitui instrumento para a imposição de regime totalitaristas, restringindo as liberdades no geral.

Dessa maneira, a liberdade de expressão, apesar de não ser um direito absoluto, não pode ser limitada por uma censura prévia, sob pena de abrir margem para as mais diversas restrições aos direitos fundamentais. Assim, o direito de resposta veio como solução para reparar os abusos cometidos através desse direito, mais especificamente como meio para garantir que essa liberdade seja sempre utilizada para seu fim.

Como se percebe, o objetivo maior da resposta proporcional ao agravo é garantir o uso adequado da liberdade de expressão. Nesse contexto, o argumento da ausência de dano específico não justifica a sobreposição desse direito no caso. A religião constitui, enquanto filosofia de vida, uma parte da dignidade das pessoas. Manifestações expressamente ofensivas à mesma constituem um dano aos seus seguidores.

O argumento que afirma existirem alguns que se não se incomodam com as sátiras não constitui aval para se ignorar o direito dos outros que, ao contrário, sentem-se humilhados por elas. A opção do exercício do direito é diferente da existência do mesmo. Basta imaginar alguém que teve sua honra ferida por uma publicação em uma revista. A opção de se utilizar, ou não, do direito de resposta não significa a ausência de abuso de direito por parte daquela

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 683.751. Rel. Min. Celso de Mello. Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_683751.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_683751.pdf)>. Acesso em 18 nov. 2015.

mídia.

Nessa linha de pensamento, é preciso compreender se houve, então, o referido abuso de direito por parte das charges publicadas no jornal Charlie Hebdo. Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que as charges que estão sob análise seriam aquelas que retratam temas religiosos de forma irônica e ofensiva, como, por exemplo, a charge em que Maomé está despido em uma pose que simula uma posição sexual.

Assim, pode-se partir para a pergunta principal: essas charges estão contempladas dentro das restrições da liberdade de expressão? Como se tratam, aqui, de restrições jurídicas, e não morais, a resposta irá depender de qual ordenamento estará sendo utilizado como base para tanto.

O Conselho da Europa, organização internacional que busca a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade politico-social nessa região, traz exemplos de limitações à liberdade de expressão. Ainda que seu papel seja o de investigar e aconselhar, suas recomendações são de grande importância no estabelecimento das políticas europeias. No seu Regulamento 1277 de 1995<sup>47</sup>, em seu ponto 2, por exemplo, é exaltada a influência da mídia na opinião pública e seu caráter modificador, que possibilita combater todos os tipos de preconceito. O texto traz uma das funções dessa mídia, que é o exercício da liberdade de imprensa em busca da informação e conteúdo coerente, ajudando a desenvolver uma sociedade informada e justa. Sobre a função da mídia, Amartya Sen<sup>48</sup> escreve:

Enfim, uma mídia em bom funcionamento pode ter um papel extremamente importante no sentido de facilitar a argumentação pública em geral, cuja importância para a busca da justiça é um tema recorrente deste livro. A avaliação necessária para a ponderação da justiça não é um exercício solitário, mas envolve inescapavelmente o debate. Não é difícil ver por que uma mídia livre, enérgica e eficaz pode facilitar o necessário processo do debate. A mídia é importante não só para a democracia, mas para a busca da justiça em geral.

Nesse contexto, já se pode observar que, apesar de ser um direito, a liberdade de expressão também cumpre, muitas vezes, uma importante função: a de possibilitar a argumentação pública através da informação, para que se busque a justiça.

O Regulamento 1277, após trazer o caráter transformador da mídia, deixa claro em seu ponto 3 a necessidade dos imigrantes e minorias étnicas serem tratados de forma

---

<sup>47</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Migrants, ethnic minorities and media**. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=15311&lang=en>>. Acesso em 10 nov. 2015.

<sup>48</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora Schwartz Ltda, 2011, p. 371.

imparcial nos veículos de comunicação. Isso significa que, após reconhecer o poder da exposição nas mídias, o regulamento incita a proteção das minorias étnicas, como é o caso dos mulçumanos na França, para que não sejam estigmatizadas nesses meios.

Outro exemplo fica por conta da Resolução 1510<sup>49</sup>, de 2006 e da Recomendação 1805, de 2007, ambas também do Conselho da Europa. A primeira, em seu décimo primeiro ponto, afirma que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já decidiu que, ainda que haja uma margem limitada para a restrição ao discurso político ou sobre o debate de questões de interesse público, quando se trata de regulamentar a liberdade de expressão em relação aos casos onde haja ofensa a convicções morais ou religiosas, essa margem é maior. Além disso, o documento afirma que o discurso do ódio contra qualquer grupo religioso não é compatível com os direitos fundamentais e liberdades garantidas pela Convenção Europeia de Direitos do Homem.

Como complemento, a Recomendação 1805<sup>50</sup>, de 2007, afirma em seu ponto 5 que em uma sociedade democrática, grupos religiosos - bem como outros grupos - devem tolerar debates e posicionamentos públicos críticos sobre suas atividades, ensinamentos e crenças, desde que tais críticas não sejam insultos intencionais e gratuitos ou discurso do ódio, e não configurem incitamento à perturbação da paz ou à violência e discriminação contra adeptos de uma determinada religião.

Observa-se, por tanto, que em no cenário Europeu, ante às recomendações e resoluções do Conselho da Europa, órgão internacional que representa 49 (quarenta e nove) países dessa região, a liberdade de expressão deve ser limitada quando estiver constituindo instrumento de um discurso do ódio. Assim, qualquer tipo de mensagem que se transmita com o intuito de gerar violência ou discriminação não estaria abraçada pela liberdade de expressão.

A própria França, apesar de ser considerada uma grande defensora dos direitos de liberdade, principalmente no que costa a liberdade de manifestação do pensamento, vai ao encontro do entendimento acima exposto. A Lei francesa número 86-1067<sup>51</sup>, de 1986, relativa à liberdade de comunicação, deixa claro em seu primeiro artigo que a referida liberdade pode

---

<sup>49</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Freedom of expression and respect for religious beliefs**. Disponível em: <<http://www.assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17457&lang=en>>. Acesso em 10 nov. 2015.

<sup>50</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Blasphemy, religious insults and hate speech against persons on grounds of their religion**. Disponível em: <<http://www.assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17569&lang=en>>. Acesso em 11 nov. 2015.

<sup>51</sup> FRANÇA. Loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication (Loi Léotard). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068930&dateTexte=20110914>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ser restringida quando necessário, respeitando-se, de um lado, à dignidade da pessoa humana. O artigo 15 da lei citada, por exemplo, afirma que o Conselho Supervisor Audiovisual garante que os programas disponibilizados ao público não contenham qualquer incitamento ao ódio ou à violência por uma série de razões, dentre elas, a religião.

Confirmando essa ideia, tem-se ainda a lei de 29 de julho de 1981<sup>52</sup> sobre a liberdade de imprensa, uma das mais importantes leis francesas que tratam sobre a liberdade de expressão. Ela declara, por um lado, ser livre a impressão e a edição em seu artigo primeiro, o qual é complementado, no artigo quinto, com a expressa ausência de censura para jornais e periódicos. No entanto, a própria lei traz duas exceções para a liberdade de imprensa. A primeira é publicação de injúria ou difamação, enquanto a segunda trata novamente da proibição ao discurso do ódio. Vários são os artigos, inclusive, onde a lei deixa claro a punibilidade daqueles que ofenderem a outrem, através da liberdade de imprensa, por motivos religiosos, como se observa no trecho do artigo 24<sup>53</sup> do dispositivo supracitado:

*Article 24. (...). Ceux qui, par l'un des moyens énoncés à l'article 23, auront provoqué à la discrimination, à la haine ou à la violence à l'égard d'une personne ou d'un groupe de personnes à raison de leur origine ou de leur appartenance ou de leur non-appartenance à une ethnie, une nation, une race ou une religion déterminée, seront punis d'un an d'emprisonnement et de 45 000 euros d'amende ou de l'une de ces deux peines seulement.*

Como é possível se extrair do que foi exposto, na França, bem como em próprio contexto europeu, a liberdade de expressão encontra limitações quando se trata do respeito à liberdade religiosa e ao sentimento religioso. A Corte Europeia de Direitos Humanos se pronunciou nesse sentido no caso "Otto Preminger Institut versus Austria"<sup>54</sup>, onde afirmou que aquele que exerce o direito da liberdade de expressão assume deveres e responsabilidades. Dentre esses deveres - no contexto de opiniões e convicções religiosas - pode legitimamente ser incluída a obrigação de evitar, tanto quanto possível, expressões que configuram ofensa gratuita para os outros e, portanto, uma violação de seus direitos, e que, por isso, não contribuem com qualquer tipo de debate público capaz de promover o progresso

<sup>52</sup> FRANÇA. Loi du 29 juillet 1981 sur la liberté de la presse. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070722&dateTexte=20080312>>. Acesso em: 11 nov. 2015

<sup>53</sup> "Aqueles que por um dos meios previstos no artigo 23 tenham causado discriminação, ódio ou violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua origem ou por pertencerem ou não a um grupo étnico, nação, raça ou religião, serão punidos com um ano de prisão e 45.000 euros de multa, ou uma dessas penalidades". Tradução nossa.

<sup>54</sup> O caso "Otton Preminger versus Austria" diz respeito a uma decisão, em 1994, da Corte Europeia de Direitos Humanos que considerou o banimento do filme "Liebeskonzil" como uma justificável limitação à liberdade de expressão, uma vez que o mesmo ofendia os católicos romanos austríacos.

nos assuntos humanos<sup>55</sup>.

Não se nega, entretanto, a importância e amplitude do direito à liberdade de expressão. Ainda no que toca a imprensa, o próprio jornal Charlie Hebdo, juntamente com Jyllands- Posten (jornal dinamarquês) foram julgados e absolvidos, em 2007, pelo Tribunal Correcional de Paris, onde eram acusados de injúria, por ofender a religião islâmica através da publicação de três charges específicas. Uma representando Maomé com o pavio aceso de uma bomba saindo por seu turbante; outra novamente com o profeta, dessa vez pedindo para que os terroristas não se suicidassem, pois não havia mais virgens no paraíso; e a última onde Maomé aparecia se lamentando por ser amado por tolos.

Os magistrados fundamentaram sua decisão no direito à crítica, embutido na liberdade de expressão. Apesar de afirmarem que algumas das charges pudessem ser consideradas chocantes para os muçulmanos, atentaram para o contexto na qual se inseriam - a edição dos jornais era especialmente falando sobre o radicalismo islâmico -, bem como sua intenção: de criticar os fundamentalistas islâmicos e os atentados terroristas, conforme o trecho da decisão<sup>56</sup>:

*Attendu qu'ainsi, en dépit du caractère choquant, voire blessant, de cette caricature pour la sensibilité des musulmans, le contexte et les circonstances de sa publication dans le journal CHARLIE HEBDO apparaissent exclusifs de toute volonté délibérée d'offenser directement et gratuitement l'ensemble des musulmans, que les limites admissibles de la liberté d'expression n'ont donc pas été dépassées, le dessin litigieux participant du débat public d'intérêt général né au sujet des dérives des musulmans qui commettent des agissements criminels en se revendiquant de cette religion et en prétendant qu'elle pourrait régir la sphère politique.*

Pergunta-se, todavia, onde fica a representação imparcial das minorias éticas requerida pelas resoluções supracitadas. Além disso, estariam essas charges cumprindo uma de suas funções naturais: a de informar e criticar, construindo uma argumentação pública e gerando um debate social para a estabilidade democrática<sup>57</sup>? Ou seriam meras ofensas

<sup>55</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Otto-preminger-institut v. Austria**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57897#{"itemid":\["001-57897"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57897#{)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>56</sup> “Considerando, portanto, que apesar do caráter chocante ou ofensivo para a sensibilidade dos muçulmanos, o contexto e as circunstâncias em que estas charges aparecem no jornal ‘Semanal Charlie’ é livre de qualquer intenção deliberada de ofender direta e livremente os muçulmanos, os limites admissíveis da liberdade de expressão, portanto, não foram ultrapassados, os desenhos contestados participantes do debate público e de interesse geral fazem referência aos muçulmanos que cometem atos criminosos, alegando a religião na afirmativa de que ela pode reger a esfera política.”. Tradução nossa. Texto original disponível em: <<http://www.maitre-eolas.fr/post/2007/03/22/580-le-jugement-de-l-affaire-charlie-hebdo>>. Acesso em 02 dez 2015.

<sup>57</sup> É preciso destacar que o direito à liberdade de expressão não está sempre condicionado ao atendimento de uma finalidade construtiva, tanto o é que existem revistas consideradas fúteis, e que nem por isso devem ser retiradas de circulação. Outra função das sátiras, inclusive, é a de gerar mero divertimento. Todavia, o fato de

gratuitas aos seguidores daquela religião?

Não há como negar que Maomé representa todos os muçulmanos - não somente os radicais islâmicos - assim como é evidente que charges ironizando os referidos fundamentalistas criam a ideia de que o terrorismo faz parte da cultura muçulmana no geral. Colocar o profeta com uma bomba no lugar do turbante cria uma mensagem: cria a ideia de que o islamismo é uma religião do terrorismo. Além de ser uma exposição completamente parcial de uma minoria étnica, falta com o respeito à mesma, o qual não significa uma mera tolerância ou reconhecimento, mas também a demonstração de alguma consideração.

De fato, o humor, ao contrário do que se pode arguir, não é ofensa por natureza. Ridicularizar é diferente de ofender. Enquanto o primeiro traz a ideia de zombar, de expor ao ridículo, o segundo é necessariamente pejorativo, quase sempre ligado à ideia de insulto e depreciação. Dessa maneira, é bem mais intuitivo relacionar o humor com o ridículo, e essa diferenciação é extremamente importante para que não se infira, erroneamente, que as restrições à liberdade de expressão sejam formas impedir sua propagação.

Assim, quando se afirma que as referidas charges de Charlie passam dos limites da liberdade de expressão, não se procura tolher o direito dos cartunistas em se manifestar, mas sim reprimir a mensagem que é passada através do jornal, a qual possui por finalidade meramente agredir um determinado valor. Estabelecer responsabilidade pelos efeitos causados por uma publicação não abre margem para que se proíba qualquer manifestação sobre um tema, mas unicamente sugere a necessidade de se aplicar o princípio da tolerância<sup>58</sup> nessa liberdade.

Finalmente, insista-se em ressaltar que não são todas as sátiras religiosas que devem ser consideradas abuso de liberdade de expressão, mas unicamente as que possam ser enquadradas como ofensivas. Esse enquadramento irá depender da análise do caso concreto, o qual deve atentar para a mensagem e a contextualização da sátira.

É natural que uma limitação coloque em foco o direito que está sendo restringido,

---

uma charge criticar e incitar o debate público construtivo é contexto importante para se analisar diante dos prováveis conflitos entre direitos gerados pela mesma.

<sup>58</sup> A Declaração de Princípios sobre a Tolerância elaborada pela ONU em 1995 dá base àquilo que é considerado o próprio princípio da tolerância, constituindo uma espécie de recomendação para as relações intra e interestaduais dos membros que dela fazem parte. Seu artigo primeiro identifica a tolerância como respeito e apreço pela riqueza da diversidade das culturas mundiais, como formas de expressão da qualidade de ser humano. Considera ainda a tolerância como uma necessidade política e jurídica, sendo uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Por fim, estabelece que a tolerância deve ser praticada não só pelos indivíduos, mas também pelo Estado, exigindo no seu artigo segundo que estes ratifiquem convenções internacionais relativas aos direitos humanos e também elaborem, se necessário, legislação capaz de garantir a igualdade de tratamento e de oportunidades aos diferentes grupos e indivíduos da sociedade.

mas é importante ressaltar que essa restrição é feita em nome de valores tão importantes quanto. Afinal, cumpre lembrar que o lema da Revolução Francesa não era só a liberdade, mas também a igualdade e a fraternidade.

#### ***4.2.2 Análise do conflito no ordenamento brasileiro***

Conforme já apresentado na última seção do capítulo anterior, o Brasil possui regras limitadoras da liberdade de expressão no seu ordenamento jurídico. Elas podem ser divididas em limitações específicas e gerais, classificação utilizada neste trabalho para evidenciar a existência de restrições à liberdade de expressão que não estão textualmente ligadas à mesma de uma forma direta. No caso, são as próprias limitações gerais, que estão fundamentadas na dignidade da pessoa humana.

Diante desse aspecto, a análise da veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão no Brasil está diretamente ligada à possibilidade de enquadrar ou não tais publicações nas limitações à liberdade de expressão. Principalmente no que toca as limitações gerais, uma vez que as específicas em nada se referem a esse assunto.

A exceção fica por conta do art. 221, inciso IV da Constituição, que impõe a necessidade do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família na produção e programação das emissoras de rádio e televisão. De fato, o rádio e a televisão podem ser consideradas mídias de grande repercussão, e uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo poderia levar à ideia de que qualquer mídia deve garantir o respeito aos valores mencionados. Caberia, então, a discussão a respeito da observância do dispositivo por parte das sátiras veiculadas em todas as mídias.

Outras limitações específicas poderiam ser encontradas na Lei 5.250 de 1967, a Lei de imprensa, a qual trazia um capítulo tratando exatamente dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. A referida lei, todavia, foi julgada como não recepcionada pela Constituição de 1988 na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 130.

O interessante a se observar no julgado da ADPF nº 130 é que alguns dos votos divergentes evidenciaram a existência de artigos, como o parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei, que seriam compatíveis com a atual Constituição. Assim expôs a Ministra

Ellen Gracie<sup>59</sup>:

Nesse sentido, ressalvo os artigos 20, 21 e 22, mencionados pelo Ministro Joaquim Barbosa. E também, por não serem de todo incompatíveis com a letra constitucional, nos termos mesmos postos pelo parecer da Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Doutor Roberto Gurgel Santos, o artigo 1º, §1º - "Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe", o que, evidentemente, está de acordo com a Constituição Federal.

Em outras palavras, o que a Ministra quis dizer foi que a não tolerância de propaganda com preconceitos de raça ou classe está de acordo com os preceitos Constitucionais. Assim, na sua visão, em nome de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a restrição das referidas propagandas, enquanto manifestação do direito de imprensa, estaria legitimada pelo texto da Carta Magna. Caberia, pois, uma reflexão a respeito do alcance dessa norma, caso ela não tivesse sido dada por não recepcionada na referida ação.

Sem retirar a importância das teses acima, ante a especificidade dos artigos mencionados, parece mais viável que se procure encaixar o caso das sátiras religiosas nos limites gerais à liberdade de expressão no ordenamento brasileiro. Somente assim se poderá ter uma ideia de como os preceitos constitucionais poderiam abarcar ou não, por exemplo, as charges de Charlie Hebdo, caso fossem publicadas no Brasil.

Aqui, assim como no cenário europeu, o discurso do ódio entra como principal argumento para discutir a legitimidade da veiculação de sátiras religiosas. Conforme já conceituado anteriormente, lembra-se que o referido discurso corresponde a qualquer manifestação que tenha por intenção ofender a outrem por motivos de etnia, raça, cor, religião etc.

Assim, cumpre recordar também que um dos objetivos da República brasileira, de acordo com o art. 3º inciso IV da Constituição, é a promoção do bem de todos sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Juntamente com esse dispositivo, o art. 5º, inciso XLI, que promove a punibilidade de qualquer ato discriminatório das liberdades e direitos fundamentais, além do próprio caráter principiológico dos mesmos, permitem afirmar a vedação do discurso do ódio como limite à liberdade de expressão no Brasil.

O fundamento, não só para a restrição em comento, mas para grande parte daquelas que envolvem os direitos fundamentais, reside na dignidade da pessoa humana,

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 130. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 23 nov. 2015.

princípio que embasa os próprios direitos humanos como um todo. Para compreender a relação entre a dignidade e os princípios constitucionais, Guilherme Prado<sup>60</sup> traz uma comparação que foge aos padrões. O autor toma como base um pêndulo que sustenta uma fonte de luz direcionada a uma superfície, como uma espécie de poste de iluminação. Cada norma principiológica seria uma espécie de pêndulo, onde, naturalmente, a variação de sua altura seria diretamente proporcional à extensão superficial iluminada, que representaria seu campo de abrangência normativa. Em suas palavras, completa:

Com base na metáfora apresentada, pode-se afirmar que as regras se situam na superfície (são a própria superfície iluminada), pois contêm o menor grau de abstração que outras normas jurídicas. Quando muito, estão um pouco afastadas do “chão” e podem iluminar uma pequena superfície jurídica, que são as regras mais concretas, derivadas de regras mais abstratas.

Já os princípios se situam num patamar superior, abrangendo um grande número de regras. Quanto maior for o grau hierárquico de um princípio (quanto mais alto estiver seu pêndulo), maior número de regras ele abrangerá. No entanto, existem princípios nos quais sua “luz normativa” está num patamar tão alto que alcançam outros princípios, menos abstratos.

Em suma, cada norma teria seu feixe de luz baseado na sua concretude e especificidade. Finalizando seu pensamento, o autor explica que a dignidade da pessoa humana está em um patamar intransponível, de onde seu feixe de luz normativo é pleno e atinge toda a superfície, abarcando todos os outros princípios e regras.

Pode-se concluir, portanto, que a liberdade de expressão, enquanto abrangida pela dignidade da pessoa humana, não pode ir de encontro à mesma. É nesse sentido que caminha a proibição ao discurso do ódio, uma vez que as chamadas "ofensas gratuitas" não respeitam a dignidade daqueles que são atingidos. O sentimento de inferioridade gerado pelas mesmas acaba por se tornar um estigma social, o que não condiz com a qualidade humana merecedora de respeito da própria comunidade, que está embutida no significado da dignidade.

Dessa forma, percebe-se que, assim como no contexto europeu, no ordenamento jurídico brasileiro não há dúvida sobre a possibilidade de se limitar a liberdade de expressão. Evidenciado principalmente no que toca a liberdade de imprensa, o discurso do ódio surge como restrição para as sátiras religiosas, desde que elas constituam manifestação que tenha por consequência a inferiorização um determinado grupo ou pessoa específica, em virtude de um aspecto religioso.

Dois questionamentos, todavia, podem ser postos a nível de reflexão. Em primeiro

---

<sup>60</sup> HARO, G.P.B. de. **A dignidade da pessoa humana: o valor supremo**. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2024/2134>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

lugar, apesar de ser fácil identificar o discurso do ódio como barreira à livre manifestação do pensamento, como tornar objetivo o que se considera "ofensa"? Em outras palavras, como tornar possível uma delimitação sobre aquilo que pode ser considerado ou não discurso do ódio? Afinal, o que para uma pessoa pode ser um simples ato de ignorância, para outras pode configurar uma verdadeira afronta à sua dignidade.

É importante que se diga desde logo, que as questões envolvendo conceitos subjetivos, os quais geram uma área nebulosa de aplicação de um preceito jurídico, não podem ser descartadas simplesmente por não possuírem uma solução clara para todos os casos práticos. Hugo de Brito Segundo, em artigo publicado no Portal de Publicações Eletrônicas da UERJ, fala com propriedade sobre o tema. Para o autor, quando há divergências entre questões morais, as pessoas podem apresentar razões para justificar seus pontos de vista discrepantes. Assim, apesar de não se exporem razões para convencer alguém de que uma determinada cor é mais bonita que a outra, por exemplo, é possível que se argumente a favor ou não da permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>61</sup>. O autor, no mesmo texto, lembra ainda de uma metáfora proposta por Amartya Sen<sup>62</sup> aplicável ao caso:

Para ele (Amartya Sen), discutir “ideais de justiça” diante de certas injustiças flagrantes de nossa sociedade, ou recusar o enfrentamento dessas injustiças sob a consideração de que a justiça ideal é de impossível determinação consensual, é algo semelhante a termos algumas pessoas trancadas dentro de uma sauna, cujo termostato está localizado do lado de fora. Desesperadas com um calor insuportável dentro da sauna, essas pessoas começam a gritar para que alguém as ajude. Um sujeito que por acaso passava pelo lado de fora ouve os gritos e se dirige à sauna, mas, com a mão sobre o termostato, afirma que só poderá ajustar a temperatura dentro da sauna, que já passa dos 50 graus, quando os que estão dentro dela trancados decidirem qual seria a temperatura ideal.

O que se pode inferir do ensinamento acima é que as questões morais, por mais subjetivas que possam ser, devem ser tratadas como possíveis de se chegar a um consenso, através de um debate racional em torno de ideias. Esse consenso não necessariamente precisa significar uma verdade universal, mas a falta de objetividade das questões éticas não pode impedir busca pela justiça.

Unicamente com o fim de ilustrar, tome-se o art. 150, inciso IV, da Constituição, o qual afirma que os entes federados não poderão utilizar tributo com efeito de confisco.

---

<sup>61</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Legitimação do tributo: algumas notas**. Portal de publicações eletrônicas da UERJ. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiJnfPNuMLJAhXJQ5AKHUuVCN8QFggmMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffrptd%2Farticle%2Fdownload%2F15586%2F11797&usg=AFQjCNFuEFS5WhNtxrnNikFL>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

<sup>62</sup> SEN, Amartya. *op. cit.*

Pergunta-se então o que poderia ser considerado o tal efeito confiscatório? E, de fato, apesar da dificuldade de se estabelecer uma regra objetiva para tanto, isso não significa dar aval para o Estado promover uma tributação exagerada, que claramente possua efeito similar a uma expropriação dos bens do indivíduo.

Essa reflexão parece ser óbvia, principalmente diante da precisão do artigo mencionado. Contudo, a proibição de condutas que violem os preceitos constitucionais não está condicionada à presença de um artigo específico que lhes neguem legitimidade. Em outras palavras, o fato de não haver um artigo que proíba a imprensa de publicar conteúdo que pregue o discurso do ódio não significa dizer que a mesma esteja completamente livre para lançar todo tipo de conteúdo na mídia.

No caso da veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão, haverá claramente uma dificuldade, em certos casos, de se estabelecer a existência ou não da ofensa. E ainda que sem o escopo de estabelecer uma fórmula que solucione essas situações, é preciso considerar um detalhe de extrema importância: a contextualização da mensagem que é publicada na imprensa, principalmente para que se entenda qual ideia aquela sátira está transmitindo.

A decisão tomada pelos magistrados do tribunal de Paris em 2007 - acima mencionada - no caso de Charlie Hebdo ilustra a questão da contextualização. Apesar de duvidosa a posição do tribunal nesse caso específico, a ideia é que uma edição de jornal, por exemplo, que esteja voltada completamente para a crítica a um grupo terrorista islâmico, pode se utilizar de elementos satíricos que envolvam a religião muçulmana, uma vez que ela está intimamente ligada com o próprio grupo ao qual se estabelece a crítica. O que não se pode, por outro lado, é extrapolar os limites da "ridicularização" e transmitir - como aparentemente o fez - uma mensagem que ofenda de forma geral os indivíduos que pertencem àquela religião. É uma diferença sutil, mas é possível manipular a mensagem por trás de uma charge para que ela, antes de promover um discurso de ódio, unicamente transmita uma ideia que contribua para um discurso produtivo entre os cidadãos, ou que pelo menos não traga a ofensa como um elemento a ela intrínseco.

No documentário<sup>63</sup> "O riso dos outros", o escritor Antônio Prata afirma que o humor é um conteúdo disfarçado, onde as piadas não têm um fundo de verdade, mas são a própria verdade, disfarçadas no manto da comédia. Ainda neste documentário, Laerte Coutinho, cartunista, afirma que o "discurso humorístico é também um discurso ideológico.

---

<sup>63</sup> O riso dos outros. Direção e Roteiro: Pedro Arantes, Produção: Angelo Ravazi e Ricardo Monastier. Brasília: Tv Câmara, 2012.

Ele 'diz' coisas, por mais que a intenção seja divertir as pessoas". Nessa esteira de pensamento, visualiza-se que o humor não é uma forma de exercer inconsequentemente a liberdade de expressão, sob o pretexto de que tudo é "só uma piada". Mensagens são passadas através das sátiras, e elas são essenciais para a análise da existência ou não do discurso do ódio.

É evidente que cada caso precisará ser analisado nas vias do poder judiciário. Não só pela já destacada impossibilidade de censura prévia, mas também por conta do grande leque de interpretações que as publicações podem gerar. No entanto, mais uma vez se ressalta que a existência dos casos de difícil solução, em virtude da carga subjetiva neles envolvida, não significa a impossibilidade de reconhecer o abuso de direito nos casos evidentes.

Um exemplo onde houve claro desrespeito e ofensa a uma religião através do abuso da liberdade de expressão se deu em 1995, em um programa televisivo transmitido pela Rede Record. No intitulado "O Despertar da fé", um pastor evangélico, da Igreja Universal do Reino de Deus, desferiu chutes contra uma estátua que representava uma santa da religião católica. Ele estava protestando, na mídia, contra a idolatria das imagens daquela divindade, alegando que seu Deus não poderia ser comparado àquela "coisa".

O caso rapidamente ficou famoso em todo o país, sendo alvo de matérias nos mais variados meios de comunicação. O pastor, abusando de sua liberdade de expressão, criticava a igreja católica, referindo-se ao lucro exagerado que supostamente era obtido pelas igrejas católicas com a venda dos santos. De fato, o assunto poderia até ensejar um debate de ideias para informação e engrandecimento da sociedade em algum ponto, independente da veracidade ou não da alegação. Todavia, a forma utilizada para expor o seu pensamento extrapola qualquer limite do que se pode denominar exercício legítimo de direito, transmitindo, em verdade, uma mensagem apenas de ódio. É óbvio que nesses casos, os preceitos constitucionais devem ser respeitados, e uma medida deve ser tomada.

As referidas medidas podem ser concentradas no direito de resposta, consagrado no artigo 5º, inciso V da Constituição, de uma forma ampla. O ordenamento brasileiro não é omissivo quanto à possibilidade de se impugnar os exageros da liberdade de expressão, como se depreende do próprio artigo mencionado. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso<sup>64</sup> afirma:

O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e

---

<sup>64</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: < [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em 19. nov. 2015.

a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável.

Todos esses meios destacados podem ser considerados espécies de um direito de resposta *lato sensu*, sendo importantes para a conciliação da ausência de uma censura prévia com os valores albergados pelos direitos fundamentais e pela própria dignidade da pessoa humana. Assim, é possível que não se restrinja previamente o direito de informação da população, permitindo-se por consequência o diálogo construtivo de ideias e opiniões, sem que para isso sejam sacrificados outros direitos fundamentais atingidos pelos abusos da liberdade de expressão.

Ainda que o autor traga exemplos apenas de violações à honra e à privacidade, já foi demonstrado que existe a possibilidade de violação do valor "religião" pela liberdade de expressão. Dessa maneira, os mecanismos de reparação acima mencionados podem ser utilizados também nessa hipótese, indagando-se apenas sobre quais deles seriam os mais efetivos.

Não cabe no presente trabalho expor individualmente as minúcias de cada mecanismo acima exposto. Mas cumpre ressaltar que, ao contrário das violações à honra e aos direitos de personalidade em geral, o desrespeito à dignidade religiosa nem sempre possui como melhor solução a compensação pecuniária, por se tratar de ofensa a um grupo difuso de indivíduos. Neste caso, as questões sobre quem teria legitimidade para reclamar ao judiciário e a quem se destinaria a indenização ganham destaque.

Em razão da ofensa possuir um caráter geral, não parece haver outra solução senão conferir legitimidade a todo e qualquer participante da religião que se sinta lesado para entrar com a medida judicial adequada. Nesse sentido foi a decisão<sup>65</sup> tomada pelo juiz Régis Rodrigues Bonvicino no caso em que envolvia o apresentador José Datena, o qual teria ofendido os ateus em seu programa "Brasil Urgente". O magistrado rejeitou a preliminar de ilegitimidade da parte ativa sob o fundamento de que as ofensas foram direcionadas genericamente aos ateus, de modo que os autores, enquanto ateístas, possuíam legitimidade ordinária para compor o polo ativo da ação.

---

<sup>65</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0012240-08.2011.8.26.0011. 1ª Vara Cível, São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Disponível em: < [https://docs.google.com/file/d/0B0vkl\\_xBVqgOSkhKU3czVmlpU00/edit](https://docs.google.com/file/d/0B0vkl_xBVqgOSkhKU3czVmlpU00/edit)>. Acesso em 28 nov. 2015

O caso ocorreu em 2013 e chama a atenção para dois detalhes. Em primeiro lugar, é importante destacar que a liberdade religiosa engloba, inclusive, a liberdade de não possuir uma religião. A dignidade religiosa, neste caso, é espelho da própria dignidade da pessoa humana, e consiste exatamente em garantir que as pessoas que tenham essa convicção não sejam estigmatizadas por isso.

O segundo ponto é possibilidade de combinação dos mecanismos de coibição dos abusos. A Rede Bandeirantes foi condenada não só a pagar uma indenização por danos morais, como também a oferecer o direito de resposta *stricto sensu* para os autores, que poderiam utilizar 15 minutos no programa que os ofendeu para responder às críticas infundadas que sobre eles foram feitas.

No seu programa, o apresentador Datena intitulou os ateus como um verdadeiro mal. Chegou a fazer uma enquete para saber se havia descrentes entre os telespectadores, e quando a contagem de ateus estava na casa dos mil, afirmou que era provável que até bandidos estivesse votando de dentro das cadeias, em razão do alto número.

As afirmações claramente ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, por transmitir a mensagem de que os ateus são bandidos, conforme se observa no trecho da decisão:

José Luiz Datena abusa do direito de livre expressão com bastante frequência, infringindo os direitos alheios. Neste caso, infringe o direito à liberdade religiosa prevista no art. 5º da Constituição Federal atribuindo características criminosas, de modo insultuoso, aos ateus. (...)

Os pedidos da petição inicial estão todos acolhidos, ressalvando-se o valor dos danos morais, que fixo em 200 salários mínimos, ou seja, R\$ 135.600,00, bem como afirmando que o direito de resposta será exercido em apenas um programa de José Luis Datena, no mês de abril de 2013, com dia à escolha dos autores. Concedo 15 minutos de direito de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por descumprimento, haja vista a resistência da Rede Bandeirantes em cumprir decisões judiciais no que se refere ao direito de resposta e sua insistência em não fiscalizar José Luis Datena.

Os autores faziam parte da ATEA (associação brasileira de ateus e agnósticos), mas a sentença foi fixada em favor dos mesmos enquanto pessoa física. Pergunta-se, então, qual seria a solução diante da possibilidade de incontáveis ações judiciais pleiteando indenizações, uma vez que todos os ateus possuem a legitimidade para reclamar seu direito frente à emissora. É inviável conceder danos morais para todos aqueles que entrarem na justiça em busca de indenização por ofensa religiosa. Se assim o fosse, qualquer mídia que violasse esse direito uma única só vez estaria fadada à falência, não sendo a melhor solução, ante a importância dos meios de comunicação.

Talvez a resposta estivesse na concessão da legitimidade para cobrar indenização apenas às sociedades que representem a referida religião, no âmbito em que a mesma foi ofendida. A não ser, por óbvio, que diante do caso concreto, uma pessoa ou um grupo mais específico tenha sido diretamente atingido pela ofensa. Caso a representante religiosa não tivesse interesse em agir, isso não impediria que qualquer praticante da religião individualmente pleiteasse outras formas de reparar o dano, como o próprio direito de resposta *stricto sensu* ou um pedido de retratação.

Em situação extremamente parecida com a do exemplo acima, o Ministério Público conseguiu condenar em primeira instância a Rede Bandeirantes, no mesmo programa "Brasil Urgente", por novamente ter ofendido a população atea brasileira, em abuso da liberdade de expressão. Na Ação Civil Pública, a ré foi condenada a se retratar em rede nacional, conforme a decisão<sup>66</sup>:

CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

As outras formas de coibir o abuso da liberdade de expressão são mais simples de serem pleiteadas por qualquer indivíduo que tenha interesse na causa. A retratação acima exigida talvez seja, inclusive, mais efetiva quanto aos objetivos da reparação do dano do que a própria indenização. Entretanto, independente da discussão moral a respeito, não se pode negar que haja uma gama de possibilidades para defender, nesses casos, o direito à liberdade religiosa e de crença, no geral.

Em suma, fica clara a possibilidade de limitar a liberdade de expressão, no ordenamento brasileiro, quando a mesma constituir discurso de ódio, através dos mecanismos próprios derivados do direito de resposta. A dificuldade fica por conta de se estabelecer a legitimidade para cobrar indenizações por danos morais difusos, bem como de evidenciar a ofensa em alguns casos, que pode variar por questões subjetivas. Todas essas questões, entretanto, não constituem limites para aplicar os preceitos Constitucionais brasileiros, conforme explicado, principalmente com o intuito de fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana, enquanto valor máximo balizador de todos os direitos fundamentais.

---

<sup>66</sup> SÃO PAULO. Justiça Federal. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100. 5ª Vara Cível de São Paulo, 24 de janeiro de 2013. Disponível em: <[https://docs.google.com/file/d/0B0vkl\\_xBVqgOeUFxMi13T2RPMdG/edit](https://docs.google.com/file/d/0B0vkl_xBVqgOeUFxMi13T2RPMdG/edit)>. Acesso em 28 nov. 2015

## 5 CONCLUSÃO

Findo o presente trabalho, algumas importantes conclusões devem ser pontuadas. Em primeiro plano, lembra-se da questão inicial, onde a expansão das mídias de comunicação coloca em evidência o uso da liberdade de expressão, gerando um natural questionamento sobre os limites da mesma. Nesse sentido, cumpre primeiramente fazer a análise da existência de um conflito entre direitos fundamentais para que se proceda à sua solução.

No que toca a religião, destaca-se sua importância enquanto valor abraçado pela Constituição, o qual não se limita ao exercício da liberdade religiosa, ou seja, ao exercício dos cultos e liturgias. Para além disso, traz-se a dignidade da pessoa humana refletindo nesse valor, cuja consequência é a necessidade de se proteger o exercício da religião com dignidade.

Desta forma, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro protege a religião de atos que atentem contra o que pode ser denominado sentimento religioso. Este se traduz no respeito que deve ser dado à convicção pessoal de cada um, levando em consideração a importância que a religião (ou inclusive a escolha de não a possuir) representa para os indivíduos, como verdadeiro aspecto de sua dignidade.

Como corolário do entendimento acima, constata-se que as manifestações de liberdade de expressão que sejam consideradas ofensivas para a religião, ainda que não impeçam o seu exercício, estão colidindo com a mesma enquanto valor constitucional. Essa é a premissa para que se desenvolva, assim, uma forma de apontar qual direito deve prevalecer no caso concreto.

Conforme exposto, pode-se afirmar, então, que a veiculação de sátiras religiosas em mídias de grande repercussão, enquanto manifestação da liberdade de expressão, pode, eventualmente, ser considerada contrária ao ordenamento jurídico. Entretanto, é evidente que

o enquadramento dessas sátiras como abuso de direito irá depender do seu conteúdo e da maneira como são veiculadas, onde deverá ser avaliado se as mesmas se encontram ou não dentro dos limites à liberdade de expressão.

No que toca os referidos limites, destaca-se mais uma vez a dignidade da pessoa humana como fundamento maior, para o qual os direitos fundamentais devem sempre convergir. A dignidade, em conjunto com o objetivo constitucional de construir uma sociedade livre de qualquer tipo de discriminação, servem como base para a proibição do discurso do ódio, espécie de limite geral à liberdade de expressão, o qual se aplica aos casos estudados neste trabalho.

Uma manifestação nos meios de comunicação será enquadrada no discurso do ódio sempre que trazer como intuito ou consequência apenas a disseminação de intolerância, ofensas, ou ainda quando inferiorizar determinada pessoa ou grupo de pessoas por questões religiosas, étnicas, sexuais etc. Fala-se, portanto, na função dos direitos constitucionais, onde a liberdade de imprensa deve se unir à liberdade de informação, os quais são base para um Estado Democrático de Direito, devendo servir, sempre que possível, para a fomentação de uma sociedade plural, que discuta ideias em debates construtivos.

Estando a sátira (ou qualquer manifestação em geral) caracterizada como discurso do ódio, pode-se afirmar que houve uma ruptura do limite à liberdade de expressão, onde aquela ação específica não está mais abarcada dentro dos valores constitucionais, por ferir outros tão importantes quanto. Nesse sentido, é necessário que as referidas sátiras, enquanto críticas, procurem atender ao seu objetivo sem se utilizar de uma forma pejorativa.

É importante ressaltar que não se defendeu uma imposição de censura prévia dos conteúdos nos veículos de comunicação, medida inconciliável com a manutenção de um Estado Democrático. Ao contrário, toda manifestação da liberdade de expressão é, *a priori*, livre para ser posta em circulação. Caso a mesma seja considerada contrária aos valores constitucionais, porém, será passiva de repreensão pelo chamado direito de resposta *latu sensu*, que envolve medidas como a indenização, retratação, responsabilização penal etc.

Falou-se, por fim, que as dificuldades em enquadrar certas manifestações no discurso do ódio, em razão do termo “ofensa” ter um caráter subjetivo, bem como de identificar a legitimidade para cobrar e receber indenizações quando os legitimados são difusos, não impedem a aplicação dos preceitos constitucionais para repreender os abusos de direito. Para ajudar, entretanto, na solução dessas dificuldades, é preciso que se analise a mensagem que a manifestação procura passar dentro do seu contexto, bem como o significado

e o impacto que ela causa no direito que com o qual colide.

O que acima foi exposto serve, enfatiza-se, como apontamento sobre o qual devem haver reflexões diante do caso concreto. Assim, na busca pela justiça, consolidada no valor supremo da dignidade da pessoa humana, pode-se colocar na balança os direitos dos indivíduos para que se julgue a melhor solução prática.

## REFERENCIAS

AGUIAR, M. P. **A formação do Estado Liberal e sua evolução ao Estado Social:**

Transformações nas relações jurídicas privadas no século XIX. Disponível em:

<[http://www.fabelnet.com.br/unempe2/ver\\_artigo.php?artigo\\_id=61](http://www.fabelnet.com.br/unempe2/ver_artigo.php?artigo_id=61)> Acesso em: 26 nov. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: <

[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em 19. nov. 2015.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 130. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Distrito Federal. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 23 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 690841. Rel. Min. Celso de Mello. 21.06.2011. **Diário de justiça eletrônico**, Distrito Federal, 04 ago. 2011.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1347980&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20149%20-%202003/08/2011>>. Acesso em 15 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187. Distrito Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>>. Acesso em 7 de outubro de 2015

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 23.452. Rio de Janeiro. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>>. Acesso em 21 nov. 2015

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 562.351. Rio Grande do Sul. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3195619>>. Acesso em 24 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 683.751. Rel. Min. Celso de Mello. Rio Grande do Sul. Disponível em:  
<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_683751.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_683751.pdf)>. Acesso em 18 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.813. São Paulo. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7959565>>. Acesso em 15 ago. 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva: 2011.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009, p. 269.

CONRADO, R. M. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

CONSELHO DA EUROPA. **Blasphemy, religious insults and hate speech against persons on grounds of their religion**. Disponível em:  
<<http://www.assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17569&lang=en>>. Acesso em 11 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Freedom of expression and respect for religious beliefs**. Disponível em:  
<<http://www.assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17457&lang=en>>. Acesso em 10 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Migrants, ethnic minorities and media**. Disponível em:  
<<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=15311&lang=en>>. Acesso em 10 nov. 2015.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

CORREIA, Sérvulo. **O direito de manifestação: âmbito de proteção e restrições**. Coimbra: Almedina, 2006.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. 1 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Otto-preminger-institut v. Austria**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57897#{\"itemid\":\"001-57897\"}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57897#{\)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2195/democracia->

censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988>. Acessado em 3 nov. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FRANÇA. Loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986 relative à la liberté de communication (Loi Léotard). Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068930&dateTexte=20110914>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse. Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070722&dateTexte=20080312>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. 7. ed. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2001.

HARO, G.P.B. de. **A dignidade da pessoa humana: o valor supremo**. Disponível em

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2024/2134>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

JOLIVET, Régis. **Vocabulo de filosofia**. Tradução de Gerardo Dantas Barreto. Rio de Janeiro: Agir. 1975

JÚNIOR, Direley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KONVITZ, Milton R. **Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly**. 2. ed. Nova Iorque: Cornell University Press, 1962.

LEANDRO KARNAL. **A religião e o fundamentalismo**. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=dulADZ1io10>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Legitimação do tributo: algumas notas**. Portal de publicações eletrônicas da UERJ. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiJnfPNuMLJAhXJQ5AKHUuVCN8QFggmMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffrfptd%2Farticle%2Fdownload%2F15586%2F11797&u sg=AFQjCNFuEFS5WhNtxrnNikFL>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

MARMELSTEIN, G. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes->

ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais#sthash.FiThyS5X.dpuf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MCMANUS, John. Retratar Maomé sempre foi proibido? **BBC News**. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115\\_retrato\\_maome\\_historia\\_pai](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_retrato_maome_historia_pai)>. Acesso em: 3 de novembro de 2015.

MATTOS, Carlos Lopes de. **Vocabulo filosófico**. São Paulo: Edições Leia, 1957.

O riso dos outros. Direção e Roteiro: Pedro Arantes, Produção: Angelo Ravazi e Ricardo Monastier. Brasília: **Tv Câmara**, 2012.

PRESSE, France. Autoridades religiosas denunciam que filme ‘Maomé’ ofende o islã. **Correio Braziliense**, Brasília, 02 set. 2015. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/09/02/interna\\_mundo,496955/autoridades-religiosas-denunciam-que-filme-maome-ofende-o-islã.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/09/02/interna_mundo,496955/autoridades-religiosas-denunciam-que-filme-maome-ofende-o-islã.shtml)>. Acesso em: 3 nov. 2015

RUSSEL, Bertrand. **Por que não sou cristão**. Porto Alegre. L&PM Editores: 2009.

SÃO PAULO. Justiça Federal. Processo nº 0023966-54.2010.403.6100. 5ª Vara Cível de São Paulo, 24 de janeiro de 2013. Disponível em: <[https://docs.google.com/file/d/0B0vkl\\_xBVqgOeUFxMi13T2RPMdG/edit](https://docs.google.com/file/d/0B0vkl_xBVqgOeUFxMi13T2RPMdG/edit)>. Acesso em 28 nov. 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Processo nº 0012240-08.2011.8.26.0011. 1ª Vara Cível, São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Disponível em: <[https://docs.google.com/file/d/0B0vkl\\_xBVqgOSkhKU3czVmlpU00/edit](https://docs.google.com/file/d/0B0vkl_xBVqgOSkhKU3czVmlpU00/edit)>. Acesso em 28 nov. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora Schwartz Ltda, 2011, p. 371

SILVA, E. R. **Análise das Declarações de Direitos da Virgínia e de Independência de 1776**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-das-declaracoes-de-direitos-da-virginia-e-de-independencia-de-1776/78661/>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Silva, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Disponível em: <[https://books.google.co.uk/books?id=d74nxD9oRkUC&printsec=frontcover&dq=hate+speech&hl=pt-BR&ei=1akTTqyqIeLj0gGrnL2IDg&sa=X&oi=book\\_result&ct=result#v=snippet&q=european%20court&f=false](https://books.google.co.uk/books?id=d74nxD9oRkUC&printsec=frontcover&dq=hate+speech&hl=pt-BR&ei=1akTTqyqIeLj0gGrnL2IDg&sa=X&oi=book_result&ct=result#v=snippet&q=european%20court&f=false)>. Acesso em 19 out. 2015.